



Diário Oficial

0585

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CI — 103º DA REPÚBLICA — Nº 27.432

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1993

*Governador do Estado***JADER FONTENELLE BARBALHO***Vice-Governador do Estado***CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS***Presidente da Assembléia***DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA***Presidente do Tribunal de Justiça do Estado***MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS***Procuradoria Geral de Justiça***JOSÉ DE RIBAMAR COIMBRA***Procuradoria Geral do Estado***JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA***Procuradoria Geral da Defensoria Pública***MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL****SECRETARIADO***Administração***GILENO MÜLLER CHAVES***Justiça***ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS***Fazenda***ROBERTO DA COSTA FERREIRA***Viação e Obras Públicas***PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO***Saúde Pública***ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA***Educação***ROMERO XIMENES PONTE***Agricultura***PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO***Segurança Pública***ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA***Planejamento e Coordenação Geral***MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO***Cultura***GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA***Indústria Comércio e Mineração***LUIZ PANIAGO DE SOUSA***Trabalho e Promoção Social***ROBERTO RIBEIRO CORRÊA***Transportes***ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL***Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente***NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO***Casa Militar da Governadoria do Estado***Tenente Coronel - OOPM FLAVIANO GOMES MELO***Casa Civil da Governadoria do Estado***MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO***Consultor Geral do Estado***JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO****NESTA EDIÇÃO**

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Justiça, Educação e Agricultura

REGULAMENTO DO ROCK 24 HORAS

Da Secretaria de Estado de Cultura

CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS - AVISOS

Da Secretaria de Estado de Transportes

RESOLUÇÃO Nº 026/93

Da Assembléia Legislativa do Estado

EXTRATO DE CONTRATO Nº 46/93

Da Companhia de Saneamento do Pará

ATAS

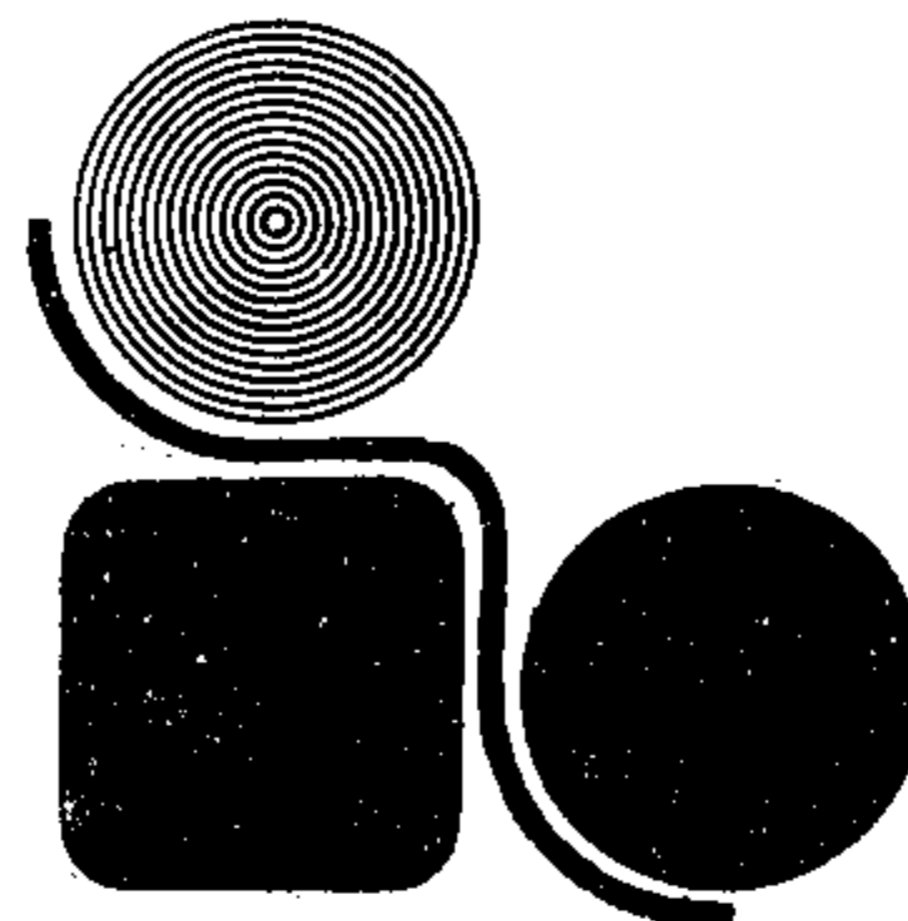
De Diversas Firmas

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos

32 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

DECRETO Nº 1.150 DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

Concede Pensão Policial Militar em favor de DANIELLEN COELHO BRITO, ELLEN COELHO BRITO e DANIEL GREGORY COELHO BRITO, filhos menores do ex-Soldado PM GREGÓRIO DE ALMEIDA BRITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77 e 79, alínea "b" da Lei nº 5.251, de 31.07.85, arts. 45, § 10 e 48, inciso II da Constituição Estadual, Resolução nº 086, de 31.08.92, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, e,

CONSIDERANDO ainda os termos dos Pareceres nºs. 091, de 18.09.92, da Consultoria Geral do Estado e 29/92, de 14.10.92, da Secretaria de Estado de Justiça e Boletim Geral nº 195, de 24.10.91, do Comando Geral da Polícia Militar do Pará (Promoção "pos-mortem"),

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida Pensão Policial Militar, mensal, no valor de Cr\$ 1.780.657,46 (Um milhão, setecentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), em favor de DANIELLEN COELHO BRITO, ELLEN COELHO BRITO e DANIEL GREGORY COELHO BRITO, filhos menores do ex-Soldado PM GREGÓRIO DE ALMEIDA BRITO, falecido no cumprimento do dever no dia 22 de maio de 1991, no Município de Parauapebas.

Art. 2º - A Pensão Policial Militar acima, corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM, a que foi promovido "pos-mortem", assim discriminados:

Table with 2 columns: Item and Value. Items include Soldo de Cabo PM, Dif. Compl. (Lei 8419/92), Repres. por Graduação (30%), Grat. de Risco de Vida (50%), etc.

Parágrafo Único - A Pensão Policial Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 22 de maio de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO Governador do Estado ADHERBAL MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça GILENO MULLER CHAVES Secretário de Estado de Administração

APOSTILA CP93/0005891-6 As parcelas do presente Decreto encontram-se desatualizadas. Foram recalculadas tomando por base o Decreto nº 1478, de 16.03.93, que homologa a Res. nº 095, de 16.03.93, do Cons. de Pol. de Cargos e Salários do Estado, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado em Of. nº 733/93, de 15.03.93, ficando assim constituídas:

Table with 2 columns: Item and Value. Items include Soldo de Cabo PM, Represent. P/ Graduação (30%), Grat. Risco de Vida (50%), etc.

Belém, 18 de março de 1993. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR Diretor do Depto. Jurídico - SEJU (G. Reg. nº 45.297) CP93/0005883-5

DECRETO Nº 1.170 DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

Retifica o Decreto nº 2.962, de 04.10.83, que concedeu Pensão Policial Militar à Senhora MARIA RAIMUNDA FREITAS MIRANDA, viúva e filhos menores do ex-Cabo PM JOÃO BATISTA DA COSTA MIRANDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77 e 79, alínea "a" e "b" da Lei nº 5.251, de 31.07.85, arts. 45, § 10 e 48, inciso II da Constituição Estadual, Resolução nº 086, de 31.08.92, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, e,

CONSIDERANDO ainda os termos do Parecer nº 30/92, de 20.10.92, da Secretaria de Estado de Justiça,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 2.962, de 04.10.83, passando a Pensão Policial Militar, mensal, para o atualizado valor de Cr\$ 1.888.904,78 (Um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos), em favor da Senhora MARIA RAIMUNDA FREITAS MIRANDA, viúva e filhos menores do ex-Cabo PM JOÃO BATISTA DA COSTA MIRANDA, falecido no cumprimento do dever no dia 23 de setembro de 1983.

Art. 2º - A Pensão Policial Militar acima, corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM, assim discriminados:

Table with 2 columns: Item and Value. Items include Soldo de 3º Sargento PM, Habilitação Militar (20%), Serviço Ativo (30%), etc.

Parágrafo Único - A Pensão Policial Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros referentes a diferença e inclusão de parcelas retroagindo a 07 de outubro de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO Governador do Estado ADHERBAL MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça GILENO MULLER CHAVES Secretário de Estado de Administração

JADER FONTENELLE BARBALHO Governador do Estado ADHERBAL MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça GILENO MULLER CHAVES Secretário de Estado de Administração

APOSTILA CP93/0005875-4 As parcelas do presente Decreto encontram-se desatualizadas. Foram recalculadas tomando por base o Decreto nº 1478, de 16.03.93, que homologa a Res. nº 095, de 16.03.93, do Cons. de Pol. de Cargos e Salários do Estado, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado em Of. nº 474/93, de 16.02.93, ficando assim constituídas:

Table with 2 columns: Item and Value. Items include Soldo de 3º Sargento PM, Habilitação Pol. Militar (20%), Serv. Ativo (30%), etc.

Belém, 18 de março de 1993. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR Diretor do Depto. Jurídico - SEJU (G. Reg. nº 45.297) CP93/0005867-3

DECRETO Nº 1.173 DE 26 DE OUTUBRO DE 1992

Retifica o Decreto nº 9883, de 12.10.75, que concedeu Pensão Especial em favor da Senhora DIOCELIS CASTRO E SILVA, viúva do ex-Soldado PM BENEDITO SOARES DA SILVA, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77 e 79, alínea "a" da Lei nº 5.251, de 31.07.85, arts. 45, § 10 e 48, inciso II da Constituição Estadual, Resolução nº 086, de 31.08.92, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, e,

CONSIDERANDO ainda os termos do Parecer nº 031/92, de 20.10.92, da Secretaria de Estado de Justiça,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 9883, de 12.10.75, passando a Pensão Policial Militar, mensal, para o atualizado valor de Cr\$ 1.861.596,41 (Um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis cruzeiros e quarenta e um centavos), em favor da Senhora DIOCELIS CASTRO E SILVA, viúva do ex-Soldado PM BENEDITO SOARES DA SILVA.

Art. 2º - A Pensão Policial Militar acima, corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM, a que foi promovido "Pos-mortem", assim discriminados:

Table with 2 columns: Item and Value. Items include Soldo de Cabo PM, Dif. Compl. (Lei 8419/92), Repres. por Graduação (30%), etc.

Parágrafo Único - A Pensão Policial Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros referentes a diferença e inclusão de parcelas retroagindo a 17 de julho de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 de outubro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO Governador do Estado ADHERBAL MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça GILENO MULLER CHAVES Secretário de Estado de Administração

APOSTILA CP93/0005859-2 As parcelas do presente Decreto encontram-se desatualizadas. Foram recalculadas tomando por base o Decreto nº 1478, de 16.03.93, que homologa a Res. nº 095, de 16.03.93, do Cons. de Pol. de Cargos e Salários do Estado, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado em Of. nº 734/93, de 15.03.93, ficando assim constituídas:

Table with 2 columns: Item and Value. Items include Soldo de Cabo PM, Repres. por Graduação (30%), Risco de Vida (50%), etc.

Belém, 18 de março de 1993. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR Diretor do Depto. Jurídico - SEJU (G. Reg. nº 45.297) CP93/0005851-7

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/93 - DEPAD/SEAD

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimamos as Firmas que participaram da Tomada de Preços nº 001/93 - DEPAD/SEAD, para compra de "Cartões de Autenticação" para os servidores da SEAD, do julgamento das propostas de preços, no qual:

- 1. - Satisfeitas as condições e cláusulas do Edital obtive-se a seguinte classificação: 1.1- Em 1º lugar a empresa TICKET - SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, com 95 pontos;

- 1.2- Em 2º lugar a EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO E PROMO. COES LTDA - Brazilian Food Benefícios, com 90 pontos. 1.3- Em 3º lugar a empresa CARDÁPIO S/C LTDA, Cheques Cardápio, com 85 pontos.

Belém, 19 de março de 1993. Ana Lúcia Bentes Moqueira Presidente da Comissão CP93/0005772-3

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.431 de 22.03.93.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 038 DE 18 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do Processo de nº 0139 de 08.03.93. RESOLVE:

DISPENSAR a servidora JAQUELINE LOPES GONÇALVES, da Função Atividade de Terapeuta Ocupacional, lotada na Superintendência do Sistema Penal, desta SEJU, a contar de 15.02.93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Justiça, de 18 de março de 1993. ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça CP93/0005775-8

PORTARIA Nº 039 DE 18 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do Processo de nº 0139 de 08.03.93. RESOLVE:

DISPENSAR o servidor JOAO JORGE DE BRITO, da Função Atividade de Encanador, lotado na Superintendência do Sistema Penal, desta SEJU, a contar de 15.02.93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Justiça, de 18 de março de 1993. ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça CP93/0005776-6

PORTARIA Nº 040 DE 18 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do Processo de nº 0139 de 08.03.93. RESOLVE:

DISPENSAR a servidora NILZA DOS SANTOS MACIEL, da Função Atividade de Servente, lotada na Superintendência do Sistema Penal, desta SEJU, a contar de 15.02.93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Justiça, de 18 de março de 1993. ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça CP93/0005764-2

PORTARIA Nº 041 DE 18 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do Processo de nº 0139 de 08.03.93. RESOLVE:

DISPENSAR a servidora ROSILENA DE LOURDES BARRETO TRINDADE, da Função Atividade de Enfermeira, lotada na Superintendência do Sistema Penal, desta SEJU, a contar de 15.02.93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Justiça, de 18 de março de 1993. ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça CP93/0005765-0

PORTARIA Nº 042 DE 18 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do Processo de nº 0139 de 08.03.93. RESOLVE:

DISPENSAR o servidor ROBERTO NASCIMENTO DIAS, da Função Atividade de Agente Prisional, lotado na Superintendência do Sistema Penal, desta SEJU, a contar de 03.03.93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Justiça, de 18 de março de 1993. ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça CP93/0005766-9

PORTARIA Nº 043 DE 18 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do Processo de nº 0139 de 08.03.93. RESOLVE:

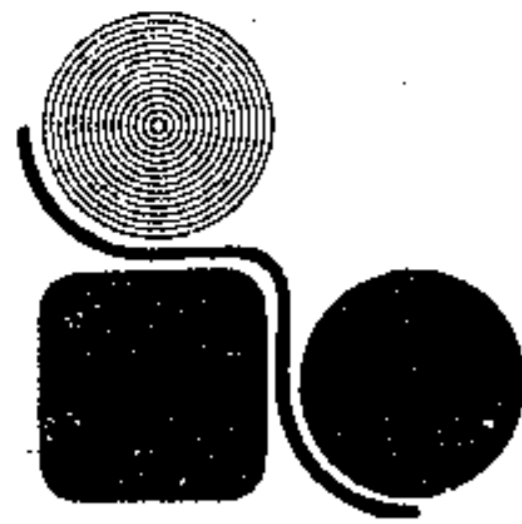
DISPENSAR, os abaixo relacionados, da Função Atividade de Agentes Prisionais, lotados na Superintendência do Sistema Penal, desta SEJU, a contar de 15.02.93.

Abner Rabelo da Costa, Aginaldo Farias Serrão, Claudionor Lisboa Santos, Claudoberto de Lima Pires, Eraldo da Conceição Lima, Luiz Carlos Ferreira dos Santos, Norival Benedito Rodrigues, Paulo Sérgio Rodrigues da Costa, Pedro Pereira Bezerra Filho, Reginaldo Bentes, Reginaldo Souto de Lima, Ted Wilson Mesquita Castro e Waldemir do Nascimento Moraes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Justiça, de 18 de março de 1993. ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS Secretário de Estado de Justiça (G. Reg. nº 45298) CP93/0005767-7

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 063/93- SEDUC/ENTIDADE M.C. NEVES GOMES. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO: A ENTIDADE M.C. NEVES GOMES, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua Assembleia, nº 655 no Município de Marituba com 03 (três) salas de aula e 05 (cinco) dependências, para funcionamento da E.R.C. MENINOS DEUS, de 1º Grau.



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX 226-0556

**Diretor Presidente
JOSÉ SARRAF MAIA**

**Diretor Administrativo
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações	
ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	CR\$- 635.636,00
Outros Estados e Municípios	CR\$- 1.941.811,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	CR\$- 349.255,00
Preço por página	CR\$-69.152.490,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	CR\$- 39.000,00
FOTOLITO:	
(centímetro)	CR\$- 14.000,00

PREÇO DO EXEMPLAR. CR\$- 6.500,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das oito às 13:00hs. e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da sua Escola 17 (dezesete) servidores.
CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C.: A Escola funcionará em 03 (três) turnos, para atender 230 (duzentos e trinta) alunos, em 07 (sete) turmas de Prê/ 1ª/4ª séries do 1º Grau.
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 1.993.
CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:
DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.
BELÉM: 09 de março de 1.993.
PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELA ENTIDADE/MARIA CARMÊLIA NEVES GOMES
TESTEMUNHAS: ALICE DIAS DE SENA
GLAUCIA C. GUEIHLHA
CP93/0005756-1

TERMO DE CONVÊNIO Nº49/93-SEDUC/ENTIDADE CENTRO SOCIAL E CULTURAL "BOI-BUMBA PINGO DE OURO".
CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: A ENTIDADE C.SOC.E CULT."BOI-BUMBA PINGO DE OURO", tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Pass. Maguari, 84-Icoaraci, com 03 (três) salas de aula e 10 (dez) dependências, para funcionamento da E.R.C.C.SOC.E CULT."BOI BUMBÁ PINGO DE OURO" de 1º Grau.
CLÁUSULA SEGUNDA:
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC, fará funcionar na Escola, sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o curso de 1º Grau 1ª a 2ª Séries.
CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC, colocará à disposição da Escola 07 (sete) servidores.
CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C.: A Escola funcionará em 01(um) turno, para atender 90 (noventa) alunos, em 03 (três) turmas de 1ª e 2ª séries do 1º Grau.
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31/12/93.
CLÁUSULA DÉCIMA- SÉTIMA:
DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.
BELÉM: 08 de março de 1.993.
PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado do Pará.
PELA ENTIDADE/RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA.
TESTEMUNHAS: ALICE DIAS DE SENA
SUELY DO SOCORRO LOBATO
CP93/0005748-0

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº10/93-SEDUC/SR.NATANAEL MONTEIRO ALMEIDA.
CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: O segundo Contratante na qualidade de LOCADOR dá em Locação a primeira Contratante na qualidade de Locatária o imóvel localizado à AV. Pernambuco, S/Nº, Município de Curionópolis onde funcionará a Escola Rural "JARDIM PANORAMA".
CLÁUSULA SEGUNDA:
DO PRAZO LOCATIVO: O prazo da Locação será de 10 meses.
CLÁUSULA TERCEIRA:
DO VALOR: O valor do aluguel é de CR\$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) mensais, importando o valor global em CR\$-8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).
CLÁUSULA SEXTA: DOS RECURSOS: As despesas deste Contrato correrão por conta do ORÇAMENTO DO ESTADO/93. Meta: 01. Ação: 01. Códigos: 16.101.08. 07. 021. 2.122. 3132.00.
CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:
DA VIGÊNCIA: O presente Contrato começará a vigorar a partir de sua assinatura.
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:
DO FORO: Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará.
BELÉM: 15 de março de 1.993
PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELO LOCADOR/NATANAEL MONTEIRO ALMEIDA
TESTEMUNHAS: ALICE DIAS DE SENA
ROSILENE SARMENTO DE OLIVEIRA
CP93/0005757-0

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE Nº17/92-SEDUC/ RUIVALDO MARIA POMPEU BRAGA
Destina-se o presente Aditamento, alterar as Cláusulas TERCEIRA E OITAVA DO CONTRATO original, conside-

rando-se o reajuste acumulado, tomando-se por base o Índice IGPM/FGV do período de Agosto/92 a Fevereiro/93.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DO VALOR: O valor do aluguel é de CR\$2.376.840,00 - (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), mensais, importando o valor global em CR\$ 14.261.040.000,00 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e um mil e quarenta cruzeiros), referente ao período de 20/02/93 a 20/08/93.
CLÁUSULA OITAVA:
DOS RECURSOS: As despesas deste CONTRATO correrão por conta do ORÇAMENTO DO ESTADO/93. Meta: 01. Ação: 01. Códigos: 16.101.08.07.021.2.122.3132.00.
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições que não colidirem com este instrumento.
BELÉM: 15 de março de 1.993.
PELA SEDUC/DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Subsecretário de Estado de Educação.
PELO LOCADOR/ RUIVALDO Mª POMPEU BRAGA
TESTEMUNHAS: ROSILENE SARMENTO DE OLIVEIRA
ALICE DIAS DE SENA
CP93/0005749-9

TERMO DE CONVÊNIO Nº053/93-SEDUC/ENT. AÇÃO SOCIAL DO CURATO DA SÉ.
CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: A ENTIDADE AÇÃO SOCIAL DO CURATO DA SÉ tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Dr. Malcher, Nº351 no Município de Belém, com 04 (quatro) salas de aula e 07 (sete) dependências, para funcionamento da E.R.C. DOM MÁRIO DE MIRANDA VILLAS BOAS de 1º Grau.
CLÁUSULA SEGUNDA:
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC fará funcionar na E.R.C. DOM MÁRIO DE MIRANDA VILLAS BOAS, sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o curso de 1º Grau 1ª a 4ª Séries.
CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da Escola 09 (nove) servidores.
CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C.: A Escola funcionará em 01(um) turno, para atender 94 (noventa e quatro) alunos, em 04 (quatro) turmas de 1ª/2ª séries do 1º Grau.
CLÁUSULA NONA: DO PAGAMENTO DE TAXAS DE CONSUMO: A SEDUC se obriga, por ocasião da vigência deste Convênio ao pagamento de taxas de consumo de água e luz em nome da E.R.C. DOM Mª DE MIRANDA VILLAS BOAS
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência por tempo Indeterminado.
CLÁUSULA DÉCIMA- SÉTIMA: DO FORO-O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.
BELÉM: 09 de março de 1.993.
PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELA ENTIDADE/MONSENHOR NELSON BRANDÃO SOARES.
TESTEMUNHAS: ALICE DIAS DE SENA
DILMA PEREIRA BATISTA
CP93/0005758-8

CONVÊNIO DE Nº11/93-DEAE/DAE/SEDUC/CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO BAMBINO.
CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: O presente Convênio tem como finalidade Precipua o atendimento do excedente escolar de 1ª a 4ª do 1º Grau.
CLÁUSULA SEGUNDA:
DO VALOR: O valor global do presente Convênio é de CR\$43.200.000,00 (quarenta e três milhões, duzentos e trinta e seis mil cruzeiros), correspondente ao atendimento de 36 alunos da 1ª a 4ª Séries.
CLÁUSULA SEXTA:
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A Entidade conveniada ficará na obrigação de enviar ao T.C.E. (Tribunal de Contas do Estado) o mapa de prestação de contas, no final deste exercício financeiro, independentemente de o fazer perante o DEOF (Departamento de Execução Orçamentário Financeiro) desta Secretaria.
CLÁUSULA SÉTIMA:
DOS RECURSOS: Os recursos necessários à execução deste Convênio correrão por conta do SE/QE-93(112.03). Meta: 01. Ação: 01. Códigos (16.101)08.47.486.2.165.3132.00.
CLÁUSULA OITAVA:
DA VIGÊNCIA: O presente Convênio passará a vigorar a partir de 01/01/93 até 31/12/93, podendo ser rescindido se houver infração a qualquer uma de suas Cláusulas.
CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:
DO FORO: Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará.
BELÉM: 15 de março de 1.993.
PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.
PELA ENTIDADE/ ODALICE MORAES DE MIRANDA
TESTEMUNHAS: SUELY DO SOCORRO LOBATO
ALICE DIAS DE SENA
CP93/0005768-5

TERMO DE CONVÊNIO Nº057/93-SEDUC/ENTIDADE UNIÃO DOS MORADORES DO JARDIM MAGUARY.

CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: A ENTIDADE UNIÃO DOS MORAD. DO JARDIM MAGUARY, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à CONJUNTO MAGUARY, ALAMEDA 76 casa-76-Ananindeua, Município de Ananindeua com 04 (quatro) salas de aula e 09 (nove) dependências, para funcionamento da E.R.C. UNIÃO DOS MORAD. JARDIM MAGUARY de 1º Grau.

CLÁUSULA SEGUNDA:
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC fará funcionar na Escola, sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o Curso de 1º Grau Pré, atendendo as normas educacionais em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da Escola 18 (dezoito) servidores.

CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C: A Escola, funcionará em 02 (dois) turnos, para atender 160 (cento e sessenta) alunos, em 06 (seis) turmas de Pré-Escolar séries do 1º Grau.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:
DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.

BELÉM: 09 de março de 1.993.

PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/ NILDA Mª PAULA NUNES.

TESTEMUNHAS: ALICE DIAS DE SENA

DILMA PEREIRA BATISTA
CP93/0005750-2

CONTRATO DE Nº 033/93-SEDUC/FIRMA EDSON GONÇALVES BRAGA.

CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: O objeto do presente CONTRATO destina-se à Aquisição de 1.000 (hum mil) Carteiras Escolares.

CLÁUSULA SEGUNDA:
DO VALOR: O valor unitário do objeto deste CONTRATO é de: R\$-170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros).

CLÁUSULA SEXTA:
DOS RECURSOS: As despesas deste Contrato correrão por conta do SE/QE/93. Meta: 01. Ação: 01. Códigos: 16.101.08.42.188.1.033.4120.00.

CLÁUSULA SÉTIMA:
DO PRAZO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: O prazo para o cumprimento do presente CONTRATO será de 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:
DA VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:
DO FORO: Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer questões resultantes da interpretação e execução deste Contrato

BELÉM: 15 de março de 1.993

PELA SEDUC/ Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO-Sub-secretário de Estado de Educação.

PELA FIRMA/EDSON GONÇALVES BRAGA
TESTEMUNHAS: ROSILENE SARMENTO
ALICE DIAS DE SENA
CP93/0005759-6

TERMO DE CONVÊNIO Nº66/93-SEDUC/ENTIDADE COLÉGIO CASTRO ALVES.

CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: A ENTIDADE COLÉGIO CASTRO ALVES, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua Duque de Caxias S/Nº no Município de XINGUARA, com 10 (dez) salas de aula e 18 (dezoito) dependências, para funcionamento da E.R.C. CASTRO ALVES de 2º Grau.

CLÁUSULA SEGUNDA:
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC, fará funcionar na Escola, sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o Curso de 2º Grau, atendendo as normas educacionais em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da Escola 17 (dezesete) servidores.

CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C: A ESCOLA, funcionará em 01 (um) turno (noite), para atender 150 (cento e cinquenta) alunos, em 05 (cinco) turmas do 2º Grau.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência a partir da data da assinatura até 31 /12/1.993.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.

BELÉM: 11 de março de 1.993.

PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/ISMAEL VIEIRA BORBA
TESTEMUNHAS: ALICE DIAS DE SENA
SUELY DO SOCORRO LOBATO
CP93/0005751-0

TERMO DE CONVÊNIO Nº062/93-SEDUC/ENT. ASSOC. DOS MORADORES DO BAIRRO DA TERRA FIRME.

CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: A ENTIDADE DOS MORAD. DO BAIRRO DA TERRA FIRME, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua 24 de dezembro, 66-Terra-Firme, Município de Belém/PA, com 03 (três) salas de aula, e 06 (seis) dependências, para funcionamento da E.R.C. ASSOC. DOS MORAD. DO BAIRRO DA TERRA FIRME de 1º Grau

CLÁUSULA SEGUNDA:
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC, fará funcionar na Escola, sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o CURSO de 1º grau, Pré a 1ª Séries.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da Escola 19 (dezenove) servidores.

CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C: A Escola funcionará em 03 (três) turnos, para atender 270 (duzentos e setenta) alunos, em 09 (nove) turmas de Pré/1ª séries do 1º Grau.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro /93.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:
DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.

BELÉM: 09 de março de 1.993.

PELA SEDUC/ PROF. ROMERO XIMENES PONTE: Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/RAIMUNDO JOSÉ CARDOSO
TESTEMUNHAS: DILMA PEREIRA BATISTA
ALICE DIAS DE SENA
CP93/0005760-0

TERMO DE CONVÊNIO Nº 65/93-SEDUC/CRECHE CASA DA CRIANÇA ALEGRE.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A ENTIDADE CRECHE CASA DA CRIANÇA ALEGRE, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Alameda 8 casa 21 Conjunto Maguari, Município de Belém, com 3 (três) salas de aula e 7 (sete) dependências, para funcionamento da E.R.C. CRECHE CASA DA CRIANÇA ALEGRE de 1º Grau.

CLÁUSULA SEGUNDA:
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC fará funcionar na Escola sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o curso de 1º Grau Pré Escolar, atendendo as normas educacionais em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da escola 15 (quinze) servidores.

CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C: A Escola funcionará em 2 (dois) turnos, para atender 180 (cento e oitenta) alunos, em 06 (seis) turmas de Pré-Escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31/12/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:
DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.

BELÉM: 11 de março de 1.993.

PELA SEDUC/ PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/CARMEN AGRANAIR VIRGOLINO TEXEIRA
TESTEMUNHAS ALICE DIAS DE SENA
SUELY DO SOCORRO LOBATO
CP93/0005752-9

TERMO DE CONVÊNIO Nº061/93-SEDUC/ENT. CENTRO EDUC. NOSSA SENHORA SANTANA.

CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: A ENT. CENTRO EDUC. NOSSA SENHORA SANTANA tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Av. D. Pedro II, Nº 823- Abaetetuba, com 11 (onze) salas de aula e 08 (oito) dependências, para funcionamento da E.R.C. CENTRO EDUC. N. Sr.ª. SANTANA de 1º Grau

CLÁUSULA SEGUNDA:
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC, fará funcionar na Escola, sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o Curso de 1º Grau, atendendo as normas educacionais em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da Escola 17 (dezesete) servidores.

CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C: A ESCOLA, funcionará em 01 (um) turno (noite), para atender 150 (cento e cinquenta) alunos, em 05 (cinco) turmas do 2º Grau.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência a partir da data da assinatura até 31 /12/1.993.

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PEDAGÓGICA: A SEDUC fará funcionar na Escola, sob sua inteira responsabilidade administrativa pedagógica o Curso de 1º Grau Pré a 4ª Séries, atendendo as normas educacionais em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA:
DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para cumprimento da Cláusula anterior, a SEDUC colocará à disposição da Escola 30 (trinta) servidores.

CLÁUSULA SEXTA:
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DA E.R.C: A ESCOLA, funcionará em 02 (dois) turnos, para atender 420 (quatrocentos e vinte) alunos, em 20 (vinte) turmas de Pré a 4ª séries do 1º Grau.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:
DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará.

BELÉM: 09 de março de 1.993.

PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/LUZINETE MACIEL MORAES.
TESTEMUNHAS: ALICE DIAS DE SENA
DILMA PEREIRA BATISTA
CP93/0005747-2

CONTRATO DE EMP. GLOBAL DE MAT. DE MÃO DE OBRA Nº 08/93-SEDUC/FIRMA CAJ. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTD.ª.

CLÁUSULA PRIMEIRA:
DO OBJETO: O objeto deste CONTRATO é a realização das Obras de Construção de 03 (três) salas de aula na E.E. EROTILDES FROTA AGUIAR, nesta Capital.

CLÁUSULA SEGUNDA:
DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E ENTREGA:
I- A CONSTRUTORA obriga-se a executar a Obra objeto deste CONTRATO, no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias contados da data da assinatura do Contrato e do recebimento da Nota de Empenho.

CLÁUSULA TERCEIRA: VALOR DA OBRA:
I- A CONTRATANTE pagará à CONSTRUTORA o seguinte preço pela obra objeto deste CONTRATO R\$-531.406.000,00 (quinhentos e trinta e um milhões, quatrocentos e seis mil cruzeiros) quando concluído 20% dos serviços; 20% do valor R\$106.281.200,00, quando concluído 60% dos serviços; 40% do valor R\$-212.562.400,00, quando concluído 100% dos serviços 40% do valor R\$-212.562.400,00.

CLÁUSULA DÉCIMA:
DOS RECURSOS: O valor do presente CONTRATO, terá as seguintes FONTES DE RECURSOS: SE/QF-92(11209) Meta: 01 Ação: 02. Códigos: 16.101.08.42.188.1.033.4110.00.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:
DO ADITAMENTO: O presente CONTRATO poderá ser ADITADO a qualquer tempo mediante a celebração do TERMO ADITIVO desde que haja conveniência Administrativa ou ordem legal.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:
DA VIGÊNCIA: O presente CONTRATO terá vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:
DO FORO: As partes signatárias deste CONTRATO elegem, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, o Foro de Cidade de Belém.

BELÉM: 16 de março de 1.993.

PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA FIRMA/LUIZ CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA.
TESTEMUNHAS: SUELY DO SOCORRO LOBATO
ALICE DIAS DE SENA
CP93/0005755-3

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Extrato de Contrato
PARTES: SEPLAN/PA X LUIS CARLOS FERREIRA
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15, Inciso II - da Lei 5.416 de 11/12/87, combinado com o Decreto 269 de 17/07/91
OBJETO: Manutenção Preventiva e Corretiva de máquinas elétricas.
VALOR GLOBAL: R\$-16.500.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS)
VALOR MENSAL: R\$-4.125.000,00
DOTAÇÃO: 19.101.0307021.2070 - 3132
PRAZO: 04 Meses a contar de 15/03/93
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CP93/0005797-9,xyvv

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 036 DE 22 DE MARÇO DE 1993
O Diretor da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e,
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 173/93-PEP/GS de 18 de março de 1993;
RESOLVE:
Colocar à disposição da Fundação Educacional do Estado do Pará, o servidor desta Repartição ALBERTO MACHADO QUEIROZ - Técnico.

co de Atividades Jornalísticas, com ênfase para o Órgão de origem, a contar de 18/03/1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
JOSE SARRAF MAIA
Diretor Presidente



ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1992.

Aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, na sala de reuniões da Diretoria da Empresa, sita à Tv. Dr. Moraes, nº 21, 7º andar, reuniu-se o Conselho de Administração da Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARA. Presentes os senhores, JOSE BASTOS MOLLICA, Presidente do Conselho, MARCOS AURELIO LOPES DE OLIVEIRA, LINCOLN PRINCVALLI DE ALMEIDA CAMPOS, WALDEMIR FREIRE CARDOSO e ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, conselheiros. Ausente a Conselheira MARIA EUGENIA, MARCOS RIO. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação os conselheiros os documentos relativos ao único item da Agenda, pertinentes a Proposta da Diretoria, para Aumento de Capital Social e o parecer do Conselho Fiscal. Após a devida análise dos documentos, bem como do Parecer do Conselho Fiscal e, tendo sido aberto o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência, sem que nenhum acionista o tenha exercido, o Conselho de Administração decidiu aprovar a Proposta da Diretoria para realização do aumento do capital social, mediante a capitalização da parcela de Cr\$ 334.722.321,24 (trezentos e trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e um cruzeiros e vinte e quatro centavos), o qual corrigido pela UFIR diária até 12.11.92, conforme item b) do Edital "Aviso aos Acionistas", publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e no Jornal O LIBERAL, edição do dia 13.11.92, passa a Cr\$ 562.532.452,52 (quinhentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos), proveniente da Participação Financeira de Promitentes-Assinantes (Portaria 1361 do MINICOM) e Convênios com o Governo do Estado do Pará, o montante acima calculado pelo valor patrimonial de Ação apurado em 31.12.91 - Cr\$ 104.962.906 corrigido pela UFIR diária, até 12.11.92, ou seja, de Cr\$ 919.773.336, por ação, com emissão de 611.599 (seiscentos e onze mil quinhentas e noventa e nove) ações, sendo 51.210 (cinquenta e um mil e duzentos e dez) ações ordinárias e 560.389 (quinhentos e sessenta mil e trezentos e oitenta e nove) ações preferenciais Classe "A", todas nominativas e sem valor nominal. O resíduo no valor de Cr\$ 3.958,78 (três mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta e oito centavos), ficará mantido como crédito. Atualização monetária do valor capitalizado de 12.11.92, data da apreciação deste aumento, até a data da homologação, em 15.12.92, equivalente a Cr\$ 146.740.163,51 (cento e quarenta e seis milhões, setecentos e quarenta mil, cento e sessenta e três cruzeiros e cinquenta e um centavos) será levado à ação. Assim, o Capital Social passará a ser de Cr\$ 96.454.881.198,43 (noventa e seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e noventa e oito cruzeiros e quarenta e três centavos), dividido em 450.357.633 (quatrocentos e cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e seiscentas e cinquenta e três) ações ordinárias; 846.580.006 (oitocentos e quarenta e seis milhões, quinhentas e oitenta mil e seis) ações preferenciais Classe "A"; 7.126.347 (sete milhões, cento e vinte e seis mil e trezentos e quarenta e sete) ações preferenciais Classe "B"; 217.863.304 (duzentos e dezessete milhões, oitocentos e sessenta e três mil e trezentos e quatro) ações preferenciais Classe "C", todas nominativas e sem valor nominal. Desta forma o Artº 7º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artº 7º - O Capital Social é de Cr\$ 96.454.881.198,43 (noventa e seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e noventa e oito cruzeiros e quarenta e três centavos)". Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada. Belém, 15 de dezembro de 1992.

- JOSE BASTOS MOLLICA**
Presidente
- MARCOS AURELIO LOPES DE OLIVEIRA**
Membro
- LINCOLN PRINCVALLI DE ALMEIDA CAMPOS**
Membro
- WALDEMIR FREIRE CARDOSO**
Membro
- ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**
Membro
- ANTONIO DE PÁDUA KLAUTAU DE ARAUJO GOMES**
Secretário Geral
- "Junta Comercial do Est. do Pará. Certifico o arquivamento deste documento sob o número 1146,7. 15 de março de 1993. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral".

(Fat. nº 10.015884, Reg. nº 10.015884, Dia: 23/03/93)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COMUNICA A INTERESSADO QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 1993, AS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 923166-00
INTERESSADO: JOSÉ SANTA BRÍGIDA RODRIGUES FILHO
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 1993.
A) **ANTONIO CARLOS CARVALHO**
SECRETÁRIO GERAL
CP93/0005780-4

ACÓRDÃO Nº 3.485 DE 16.02.93
PROCESSO Nº 925296-00
INTERESSADO: PEDRO CARLOS GIRARD
ORIGEM : PMB/SEMAD
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES
DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE
CP93/0005788-0

ACÓRDÃO Nº 3.487 DE 16.02.93
PROCESSO Nº 925377-00
INTERESSADO: LEO FREITAS DE MATTOS
ORIGEM : PMB/SEMAD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE
CP93/0005789-8

ACÓRDÃO Nº 3.488 DE 16.02.93
PROCESSO Nº 925376
INTERESSADO: BENEDITO DO CARMO PANTOJA
ORIGEM : PMB/SEMAD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE
CP93/0005790-1

ACÓRDÃO Nº 3.489 DE 16.02.93
PROCESSO Nº 925375-00
INTERESSADO: JOCELENO DA SILVA
ORIGEM : PMB/SEMAD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE
CP93/0005791-0

ACÓRDÃO Nº 3.491 DE 18.02.93
PROCESSO Nº 923756-00
INTERESSADO: ELZO CATARINO DE SAGRES
ORIGEM : PREEFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE
CP93/0005792-8

ACÓRDÃO Nº 3.492 DE 25.02.93
PROCESSO Nº 923753-00
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ VASCONCELOS DE LIMA
ORIGEM : PREEFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES
DECISÃO : REGISTRADA. UNANIMIDADE
CP93/0005784-7

RESOLUÇÃO Nº 3.116
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 28 DE JANEIRO DE 1993, CONSIDERANDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 3.057, DE 10.11.92, QUE INSTITUIU A MEDALHA "RUY BARBOSA", COMEMORATIVA DOS DEZ (10) ANOS DE INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CONSIDERANDO QUE ALÉM DOS SERVIDORES DESTA CORTE VARIAS PERSONALIDADES SE DESTACARAM AO LONGO DESTA DÉCADA PELA ESPECIAL ATENÇÃO DISPENSADA A ESTE TRIBUNAL,

RESOLVE:

I - CONCEDER A MEDALHA "RUY BARBOSA", COMEMORATIVA AOS DEZ (10) ANOS DE INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ AOS CONSELHEIROS, AUDITORES, SECRETÁRIO-SUBSECRETÁRIO E A TODOS OS SERVIDORES DESTA CORTE, INCLUSIVE AOS INATIVOS;

II - A MEDALHA DE QUE TRATA O ITEM SERÁ CONCEDIDA AOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, INCLUSIVE AOS INATIVOS;

III - CONCEDER A REFERIDA MEDALHA, EM CUNHAGEM ESPECIAL, AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JADER FONTENELLE BARBALHO, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, E ALCÍDIO DA SILVA NUNES, CRIADOR DESTA CORTE DE CONTAS;

IV - A MEDALHA SERÁ CONCEDIDA, TAMBÉM, ÀS SEGUINTE PERSONALIDADES:

- A) EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;
 - B) EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL;
 - C) EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS;
 - D) EXMO. SR. VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ;
 - E) EXMOS. SRs SENADORES PELO ESTADO DO PARÁ;
 - F) EXMO. SR. LÍDER DO GOVERNO FEDERAL NO SENADO;
 - G) EXMOS. SRs. DEPUTADOS FEDERAIS PELO ESTADO DO PARÁ;
 - H) EXMO. SR. LÍDER DO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS;
 - I) EXMOS. SRs. DEPUTADOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ NAS LEGISLATURAS DE 1979 A 1983 E ATUAL;
 - J) EXMOS. SRs. DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ;
 - L) EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;
 - M) EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
 - N) EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL;
- CP93/0005786-2

RESOLUÇÃO Nº 3.116
0) EXMOS. SRs. PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS;
P) EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;
O) EXMOS. SRs. CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ;
R) SUPERINTENDENTES DE JORNAIS E DIRETORES DE EMISSORAS DE TELEVISÃO;

S) JORNALISTA ROBERTO JARES MARTINS (POST-MORTEM);
T) EXMO. SR. JOÃO DE DEUS FERREIRA, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

V - FICA O EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE AUTORIZADO A CONCEDER A MEDALHA A OUTRAS PERSONALIDADES QUE JULGAR MERECEDORAS;

VI - A ENTREGA DA MEDALHA OCORRERÁ EM SESSÃO ESPECIAL DO EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE, CUJA DATA FICARÁ A CRITÉRIO DA PRESIDÊNCIA.
CP93/0005868-1

RESOLUÇÃO Nº 3.122 DE 11.02.93
PROCESSO Nº 922166-00
INTERESSADA: ESMERALDINA NUNES DOS SANTOS
ORIGEM : PREEFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO LECYR RIODEADES
DECISÃO : PARECER PREVIO FAVORAVEL. UNANIMIDADE
CP93/0005860-6

RESOLUÇÃO Nº 3.123 DE 11.02.93
PROCESSO Nº 924306-00
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
ASSUNTO : RESOLUÇÃO Nº 13/92, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
DECISÃO : I - NEGAR CADASTRO A RESOLUÇÃO Nº 13/92, DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, POR ESTAR IRREGULAR;
II - DEVE A PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CONTACTAR COM AQUELA CÂMARA MUNICIPAL PARA A CORREÇÃO DO ATO. UNANIMIDADE
CP93/0005852-5

RESOLUÇÃO Nº 3.125 DE 16.02.93
PROCESSO Nº 921173-00
INTERESSADO: EDMILSON LOPES ACÁCIO
ORIGEM : PREEFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
DECISÃO : PARECER PREVIO FAVORAVEL. UNANIMIDADE
CP93/0005844-4

RESOLUÇÃO Nº 3.126 DE 16.02.93
PROCESSO Nº 922553-00
INTERESSADO: MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA
ORIGEM : PREEFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO IRIVALDYR ROCHA
DECISÃO : I - PARECER PREVIO CONTRARIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREEFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. FACE AS IRREGULARIDADES CITADAS NOS AUTOS;
II - DETERMINAR QUE O ORDENADOR DA DESPESA RECOLHA AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS AS IMPORTÂNCIAS DE CR\$ 1.872.482,39 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS CRUZEIROS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E CR\$ CR\$ 327.586,27 (TREZENTOS E VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS CRUZEIROS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, DEDUZINDO-SE AS QUANTIAS JA RECOLHIDAS. UNANIMIDADE
CP93/0005836-3

RESOLUÇÃO Nº 3.127 DE 16.02.93
PROCESSO Nº 923347-00
INTERESSADO: JOAO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : PREEFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
DECISÃO : PARECER PREVIO FAVORAVEL. UNANIMIDADE
CP93/0005828-2

RESOLUÇÃO Nº 3.130 DE 18.02.93
PROCESSO Nº 924211-02
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSUNTO : DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/92, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
DECISÃO : CADASTRO, SEM OS VOTOS DOS EXMOS. SRs. CONSELHEIROS IRIVALDYR ROCHA E VICENTE QUEIROZ, IMPEDIDOS DE VOTAR POR NÃO TEREM PARTICIPADO DA SESSÃO EM QUE FOI LIDO O RELATÓRIO. CP93/0005820-7

RESOLUÇÃO Nº 3.094 DE 22.12.92
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DA AUDITORA ELZA THEREZINHA DE BRITO ZAHLUTH.
DECISÃO : DEFERIDO. UNANIMIDADE
CP93/0005812-6

RESOLUÇÃO Nº 3.095 DE 22.12.92
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL.
DECISÃO : DEFERIDO. POR MAIORIA DE VOTOS.
CP93/0005804-5

RESOLUÇÃO Nº 3.146
PROCESSO Nº 930960-00
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 1993, CONSIDERANDO QUE NÃO CABE AO ESTADO, COMO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO REPUBLICANA, A FACULDADE DE OBRIGAR OS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DE PENSÕES VITALÍCIAS AOS EX-PREFEITOS; CONSIDERANDO QUE O PRÓPRIO MUNICÍPIO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, TAMBÉM NÃO PODE ATRIBUIR, EM CARATER GERAL, RETRIBUIÇÃO VITALÍCIA A EX-PREFEITOS, SEM QUE HAJA MOTIVO ESPECÍFICO, MUITO RELEVANTE; CONSIDERANDO A DECISÃO DO PLENÁRIO, APROVADA POR VOTAÇÃO UNÂNIME,

EMENTA : ERRO DE DIGITAÇÃO NO VOTO PODE SER CORRIGIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 833 DA CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Georgenor Franco Filho, em conhecer dos embargos; sem divergência, dar-lhes provimento para fazer constar da parte dispositiva da decisão embargada a reforma da sentença no sentido de excluir da condenação as diferenças e reflexos do IPC de

abril de 1990, em face de ter sido desprezada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II, parágrafos primeiro e quinto do artigo segundo da Lei nº 8030/90.

AC. Nº 1016/93
PROC. TRT ED 1567/93
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado : Dr. Suenon Ferreira de Souza Júnior e Outros
EMBARGADO : ERGINO DAS NEVES
Advogado : Dr. Rui Evaldo da Cruz

EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão a suprir na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Georgenor Franco Filho, em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitá-los por não haver omissão a suprir na decisão embargada; por considerá-los meramente protelatórios aplicar a embargante a multa de 1%, calculada sobre o valor corrigido da causa, revertendo ao embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil brasileiro.

AC. Nº 1017/93
PROC. TRT AI 3108/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
AGRAVANTE : CARMEN CERQUEIRA RODRIGUES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Recurso apresentado no prazo legal. Agravo de instrumento provido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a subida do agravo de petição.

AC. Nº 1018/93
PROC. TRT AP 4915/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogada : Dra. Tereza Cristina Alves e Outra
AGRAVADA : SENCO - SOCIEDADE DE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : Dr. Valter Silva Santos

EMENTA : FGTS. DIFERENÇAS - A entrega das guias de FGTS ao empregado, mediante acordo em Juízo, pressupõe que os depósitos na conta vinculada estão corretos. Se o valor depositado é inferior ao devido, a obrigação de fazer (entrega das guias) transmuda-se na obrigação de pagar os depósitos faltantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar que prossiga a execução pela diferença de Cr\$-37.890,13, mais juros e correção monetária, conforme os fundamentos. Prolatara o Acórdão a Exma Juíza Marilda Coelho - Revisora.

AC. Nº 1019/93
PROC. TRT ED 1568/93
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Advogado : Dr. Marcilio Felgueiras Vianna e Outro
EMBARGADO : GERALDO LIBERALINO DE SOUZA
Advogado : Dr. Evanildo Carneiro da Silva e Outro

EMENTA : PRESCRIÇÃO - Os créditos trabalhistas, a teor da atual Carta Constitucional, possuem prescrição quinquenal (art. 7º, nº XXIX, a).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, em conhecer dos embargos; sem divergência, acolhê-los para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, suprir a omissão apontada e considerar prescritos os direitos do reclamante anteriores a 04.12.86; mantida a r. decisão embargada em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1020/93

PROC. TRT ED 1638/93
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Claudio Molles de Souza e Outros
EMBARGADO : EDGAR DIAS SOUZA
Advogada : Dra. Ana Margarida S. Loureiro Godinho e Outras

EMENTA : Não se conhece de embargos declaratórios subscritos por profissional sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos, por falta de habilitação de sua subscritora.

AC. Nº 1021/93
PROC. TRT REX OFF E RO 2733/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogada : Drª Maria Avelina Imbiriba Hesketh
RECORRIDO-RECLAMANTE : ANTÔNIO DA ROCHA

EMENTA : OPÇÃO PELO FGTS - Independe de manifestação favorável do empregador a opção, com efeito retroativo, pelo sistema do FGTS (art. 14, § 4º, da Lei nº 8036/90).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1022/93
PROC. TRT RO 3276/91
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
PROLATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTES : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogada : Drª Aurenice Pinheiro Botelho

E

JEDEAN PERES MILHOMEN
Advogada : Drª Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Havendo documentos que provem o trabalho em horário noturno, e inexistindo prova do pagamento do adicional correspondente, limita-se a condenação aos elementos que constam dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela de horas extras e seus consectários; dar ainda provimento ao recurso do reclamante para determinar que o adicional noturno seja calculado exclusivamente nos dias constantes dos relatórios de fiscalização que constam dos autos, sem qualquer reflexo; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro Grau. Prolatara o Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

AC. Nº 1023/93
PROC. TRT RO 4981/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : DURVAL FLORIANO DOS SANTOS
Advogada : Drª Kelli Rangel Vilela e Outros
RECORRIDO : ELIFAS ANTONIO VENTURIM
Advogado : Dr. Ernani Lucas Lélis

EMENTA : COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO JULGADO - Tendo sido deferida a compensação nos fundamentos da sentença, mas tendo sido omitida na sua parte dispositiva, e inocorrendo a interposição dos embargos declaratórios que se destinariam a sanar a omissão, está precluso o direito, nada havendo a compensar.

IMPROBIDADE - Improbo é o trabalhador desonesto, aquele que pratica atos que inviabilizam a manutenção da relação de emprego que se funda, sobretudo, no elemento fiduciário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, esclarecendo, porém, que não deve ser procedida a compensação, uma vez que esta não consta da parte dispositiva do "decisum", conforme a fundamentação.

AC. Nº 1024/93
PROC. TRT RO 4494/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTES : DAYSE GOMES PONTES OUTROS (09)

Advogada : Dra. Luiza de Marillac Campelo e Outro
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRICOLA - EMBRAPA
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita e Outros

EMENTA : QUITAÇÃO DE IPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Tendo sentença normativa fixado índice para quitar o IPC integral, inclusive do mês de março/90, deve ser julgada improcedente a reclamação que postula esse percentual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1025/93
PROC. TRT RO 4811/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CARLINDO PURCELL COSTA
Advogada : Dra. Cleide Helena S. Avelar e outros
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Aláudio Costa Ferreira

EMENTA : Ante a habitualidade do pagamento da parcela de adiantamento do PCCS, evidente é a natureza jurídica salarial, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar as contra-razões de Fls. 58/59, porque subscritas por procurador não habilitado nos autos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir a correção da parcela de PCCS pelos mesmos índices de correção de reajustes salariais do período, a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária. Custas pelo reclamado na quantia de Cr\$-10.638,04 sobre Cr\$-500.000,00.

AC. Nº 1026/93
PROC. TRT RO 3888/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Advogado : Dr. Amauri Faciola de Souza e outro
RECORRIDA : ALAIDE FERREIRA MARINHO
Advogado : Dr. Paulo César Henriques Pereira e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de prescrição bienal, por falta de amparo legal; sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Doménico Falesi, Antônia Serra e Fernando Nunes, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

AC. Nº 1027/93
PROC. TRT AI 2662/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE : BANCO BAHERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Admir Viana Pereira
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO BOTELHO SOUZA
Advogado : Dr. Afonso Navegantes

EMENTA : Não se conhece de agravo intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1028/93
PROC. TRT REX OFF 3508/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ-SINTSEP
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros
RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado : Dr. Djalma Dias dos Santos e outros

EMENTA : é assegurada a movimentação da conta vinculada do FGTS, face a mudança de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, o T. Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para excluir da condenação a multa de 20%, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 1029/93
PROC. TRT RO 4980/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : R. MEDELLIN
Advogado : Dr. Edinardo Mariz Rodrigues de Souza
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

EMENTA : Não estando demonstrado nos autos ter a reclamada concedido os reajustes salariais previstos na sentença normativa, deve ser mantida a condenação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a r. decisão recorrida; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, determinar, entretanto, que sejam observados os fundamentos quanto ao cálculo das diferenças e apenas para os empregados cujas fichas de registro encontram-se nos autos.

AC. Nº 1030/93
PROC. TRT REX OFF E RO 3752/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRÁS DE AGUIAR
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RECORRIDOS-RECLAMANTES : JOAQUIM MANOEL FORTES DE CASTRO E OUTROS (09)
Advogado : Dra. Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
Rompió o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgeron Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, o Egrégio Tribunal Pleno decretou inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 1031/93
PROC. TRT RO 3164/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: MARIA DAS GRACAS SOARES
Advogada : Dra. Ana Maria L. Grafulha

ERNESTO ALMEIDA COIMBRA - POSTO RIO PARAUAPEBAS
Advogada : Dra. Kelli Rangel Vilela e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : I - COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA PRÉVIA.

Não pode realizar-se a compensação havendo renúncia prévia de um dos devedores (art. 1.016, do Código Civil). Hipótese em que o empregador ajustou ação de consignação em pagamento contra a ex-empregada, comprometendo-se a pagar-lhes valores discriminados no pedido, sem deduzir o alegado débito da trabalhadora, resultante de dano ou prejuízo cujo ressarcimento somente foi requerido em reconvenção à reclamatória proposta pela operária.

II - LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO.

Impossível alterar os limites da lide no curso do processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1032/93
PROC. TRT RO 3911/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: INSTITUTO OFIR LOYOLA
Advogado : Dr. Raymundo João Oliveira de Macedo

E
Advogado : MARIA DOLORES SILVA NOVAES
Dr. Claudionor Vieira
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : SALÁRIO NORMATIVO. JORNADA REDUZIDA.

Se a reclamante cumpria jornada reduzida, deve receber o salário normativo na proporção do trabalho executado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; determinar o desentranhamento da contramínuta da reclamada às fls. 173/174 e do documento às fls. 181, porque apresentados a destempo; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de diferença salarial decorrente de norma coletiva e de abonos salariais, bem como reduzir o percentual da parcela de adicional de tempo de serviço para quatro por cento (4%); unanimemente, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau. O Acórdão será prolatado pelo Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 1033/93
PROC. TRT RO 3388/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro e Outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : PLANO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Plano Econômico do Governo Federal. URP de fevereiro de 1989.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1034/93
PROC. TRT REX OFF E RO 3997/92
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDOS : ESTADO DO AMAPÁ (2º reclamado)
Advogado : Dr. Ismael Soares Pereira de Souza
Advogado : MUNICÍPIO DE MACAPÁ (3º reclamado)
Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro

ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS WENZELER E OUTROS (68)
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. Resíduo inflacionário de Junho de 1987, URPs de abril e março de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor, acolhendo preliminar suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho; conhecer da Remessa de Ofício; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Georgeron Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesti e Fernando Nunes, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, a 2ª Turma, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, deu em parte provimento ao recurso para, reformando

parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS-PASEP, bem como, determinou a reinclusão do Estado do Amapá na lide; pela mesma maioria de votos, manteve a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Ressalvou que a MM. Junta deferiu as diferenças resultantes do resíduo inflacionário de Junho/87 até outubro/87, conforme exposto na fundamentação. Custas como fixado no 1º Grau. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 1035/93
PROC. TRT RO 4562/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ONEIDE HENDERSON PINTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Aláudio Ferreira

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS.
A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação proposta por servidores públicos estatutários, à luz do art. 114, da Constituição da República de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1036/93
PROC. TRT REX OFF E RO 2260/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: JOSÉ ESPÍRITO SANTO LIMA E OUTROS (02)
Advogada : Dra. Ediléia Valério e outros

UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - BASE AÉREA DE BELÉM
Advogado : Dr. José Augusto T. Potiguar
RECORRIDOS : O S M E S M O S

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS.

I - A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação proposta por servidores públicos estatutários, à luz do art. 114, da Constituição da República de 1988.

II- Remessa dos autos à Justiça Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar-lhes provimento para, acolhendo

a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça, anular a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, prejudicado o exame do recurso dos reclamantes.

AC. Nº 1037/93
PROC. TRT AP 4088/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTES : PAULO DOS REIS GONÇALVES E OUTRO
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa e outros
AGRAVADA : EMPRESA ILHA DO MARAJÓ HOTÉIS S/A. - Pousada MARAJÓARA
Advogado : Dr. Fábio Moreira Faro.

EMENTA : QUITAÇÃO INEXISTENTE
O juiz não é mero homologador de papéis. Não provada a homologação de acordo, celebrado em processo de execução pendente, nem tampouco a regularização do pagamento de parcelas vencidas e vincendas, reconhecidas em sentença transitada em julgado, deve ser rejeitada a tese de que o débito trabalhista estaria quitado. Determina-se o prosseguimento da execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento da execução, eis que não comprovado o pagamento das parcelas reconhecidas na r. sentença da MM. Junta e nem homologados os "acordos" as folhas 56 e 57, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1038/93
PROC. TRT RO 2480/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
Advogado : Dr. Atahualpa José Lobato Fernandez Neto e Outros.
RECORRIDOS : CARLOS EMMANUEL MENEZES CARHONA E OUTRO
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos e Outra.

EMENTA : GREVE. FALTAS JUSTIFICADAS

Não provada a abusividade do movimento grevista e nem o indeferimento das reivindicações dos trabalhadores, consideram-se justificados os dias de faltas ao serviço, por motivo de greve, para todos os fins de direito, especialmente quanto às férias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1039/93
PROC. TRT AP 3320/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : ALBERTO NAZARENO RIBEIRO
Advogado : Dr. Heider Botelho Francês e Outra
AGRAVADA : CONSTRUTORA VILLAGE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias e Outra

EMENTA : LIQUIDAÇÃO.

Se o pagamento do débito trabalhista foi efetuado no mesmo mês da elaboração do cálculo respectivo, não há se falar em nova atualização da conta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 1040/93
PROC. TRT AP 4730/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MAXIMIANO PINHEIRO
Advogado : Dr. Humberto Machado de Mendonça
AGRAVADO : JOSÉ MARIA REIS

EMENTA : ACORDO. "PACTA SUNT SERVANDA".

Se na fase de execução as partes celebraram acordo estipulando apenas multa de 50% sobre o valor conciliado, em caso de inadimplemento, não pode agora o exequente pretender o recebimento de juros e correção monetária, porque estes acessórios não foram objeto do ajuste homologado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 1041/93
PROC. TRT RO 4270/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: BIANOR DE BRITO REIS E OUTROS (04)
Advogada : Dra. Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDA : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogada : Dra. Gizele A. Rêgo de Souza e outros

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABERTURA DE PICADAS.

Os reclamantes que exerciam a função de capatazes, fazem jus ao adicional de insalubridade, no grau médio, porque trabalhavam em serviço de abertura de picadas no mato, para atendimento de campanhas de pesquisa, em razão do ruído, calor e vibrações, conforme consta de discriminação de atividades e locais considerados insalubres, juntada nos autos e não impugnada pela reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar em parte procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes BIANOR DE BRITO REIS e BENEDITO NOGUEIRA DE CASTRO os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no grau médio (20% do salário mínimo legal) e seus reflexos, no período de 5 de outubro de 1986 até a dispensa, juros de mora e correção monetária, mantida a decisão em seus demais termos. Conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$-10.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$-500.000,00.

AC. Nº 1042/93
PROC. TRT RO 3513/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : GRÁFICA JOHELDA LTDA
Advogado : Dr. Eliomar Ferreira de Andrade e Outros
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR BORGES GOMES
Advogado : Dr. Rui Evaldo da Cruz

EMENTA : HORAS EXTRAS. PROVA DE PAGAMENTO.

Inadequado pretender provar o pagamento de horas extras sob o título de diferença de horas normais, porque a quitação dos direitos trabalhistas deve ser inequívoca.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento "citra petita", por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos conforme os fundamentos.

AC. Nº 1043/93
PROC. TRT RO 3850/92
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LUCIO FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogada : Dra. Luiza de Marillac Campelo
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita e outros

EMENTA : ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO.

Não há se falar em prescrição quando se trata de pleito relativo à contagem de período trabalhado para efeito de pagamento de percentual devido a título de adicional por tempo de serviço. Quanto aos efeitos patrimoniais, a prescrição é apenas parcial, porque sucessivas as prestações salariais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação o pleito de adicional por tempo de serviço (prestações vencidas e vincendas), em percentuais corretos, bem como de seus consectários, afastada a arguição de prescrição total, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como fixada na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 1044/93
PROC. TRT RO 2581/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : DAMARIS SIQUEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Acreano Brasil e outros
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Advogado : Dr. Celso Pires Castelo Branco e outra

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Determinar a remessa de peças ao Ministério Público Estadual (inicial, contestação, sentença, acórdão), para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Determinar, ainda, a retificação técnica na parte conclusiva da sentença de 1º Grau, a fim de que passe a contar que a reclamação foi julgada totalmente improcedente.

AC. Nº 1045/93
PROC. TRT RO 3191/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: NATANAEL ALVES DA SILVA E OUTROS (07)
Advogada : Dra. Luiza de Marillac Campelo e Outra
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita e Outros

EMENTA : PLANO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Plano Econômico do Governo Federal. IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Fernando Nunes e Domênico Falesi, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do item II do § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, a 2ª Turma deu-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as

parcelas de diferenças salariais simples e consectários, inclusive juros de mora e correção monetária, decorrentes do IPC de março de 1990 (84,32%), bem como honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, na base de 15% do montante da condenação. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$-40.638,04 sobre o valor arbitrado para a condenação, Cr\$-20.000.000,00.

AC. Nº 1046/93
PROC. TRT RO 4078/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : DORIVALDO DA SILVA LEAL
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e Outra
RECORRIDO : UBALDO MAGALHÃES LAMAS JUNIOR
Advogado : Dr. Marcilio Felgueiras Vianna
LITISCONSORTE : VALDEMAR DAMIÃO ALVES

EMENTA : CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não é empregado o operário que trabalha na construção de casa residencial, serviço geralmente ajustado por empreitada ou em caráter eventual com o dono da obra.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença de primeiro grau, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1047/93
PROC. TRT RO 2963/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogada : Drª. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
RECORRIDOS : JOSÉ DAS GRACAS DA COSTA E OUTRO
Advogada : Drª. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra

EMENTA : PROCURAÇÃO.

Não se conhece de recurso subscrito por advogada não habilitada regularmente nos autos, eis que apresentada fotocópia de procuração não autenticada ou conferida, nos termos do art. 830, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, em não conhecer do recurso porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos.

AC. Nº 1048/93
PROC. TRT RO 2263/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Advogado : Dr. Raimundo Xavier de Souza
RECORRIDOS : CÍCERO GUEDES GALVÃO E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Eliezer Francisco S. Cabral

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível, além de prova idônea do respectivo pagamento, sem o que não há se falar em quitação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1049/93
PROC. TRT RO 3953/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "MONSENHOR AZEVEDO"
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro
RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS BATISTA DA SILVA
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante

EMENTA : GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Ao tomar conhecimento da gravidez de sua empregada, quando recusada a homologação da rescisão contratual, pelo sindicato profissional, competia ao empregador reconsiderar o aviso prévio e providenciar o retorno da reclamante ao serviço, em face estabilidade provisória assegurada pela Constituição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de multa da Lei

7855/89 e de salário-família; manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no 1º grau.

AC. Nº 1050/93

PROC. TRT RO 2421/92

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : RICARDO BAGLIOLI NETO
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
RECORRIDO : ELPÍDIO CLODOMIR CHAVES NETO
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antônio Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1051/93

PROC. TRT RO 3467/92

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
Advogado : Dr. Edinaldo M. R. Souza e Outros
RECORRIDOS : AUGUSTO SOCORRO DA SILVA FAVACHO E OUTRO
Advogado : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : LITISPENDÊNCIA.

Se o julgamento de dissídio coletivo ajuizado contra a empresa demandada, ainda pendente, foi apreciado o pleito relativo ao IPC de março de 1990, inclusive com expressa declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais pertinentes, acolhe-se a preliminar de litispendência arguida pela reclamada no presente processo de dissídio individual, quanto à citada parcela.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Acolher a preliminar de litispendência suscitada pela recorrente quanto às diferenças salariais e consectários resultante do IPC de março/90 que, portanto, devem ser excluídas da condenação declarando-se, neste ponto, extinto o processo sem julgamento do mérito, sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida no tocante aos pleitos decorrentes do resíduo inflacionário de Junho/87 e URP de fevereiro/89.

AC. Nº 1052/93

PROC. TRT RO 4154/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MOISÉS BERMERGUY NETO
Advogada : Dra. Nazaré Rocha e outros
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL - SUSIPE
Advogado : Dr. João de Miranda Leão Filho

EMENTA : SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos; determinar a correção técnica na r. sentença para improcedência da reclamação, bem como a remessa de peças ao Ministério Público (inicial, contestação, sentença e acórdão) para os fins previstos no artigo 37, § 2º da Constituição Federal de 1988.

AC. Nº 1053/93

PROC. TRT RO 3852/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA.

Advogada : Dra. Gizele Apolano Rego e outros
RECORRIDA : GELITA PORTUGAL PANTOJA
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

EMENTA : HORAS EXTRAS. TRABALHO POR TAREFA OU PRODUÇÃO.

Em regra, o trabalho por tarefa ou produção afasta o direito a horas extras. Hipótese de operário que trabalha na quebração de castanha. Existência de norma coletiva quanto à dispensa de marcação de ponto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as horas extras e seus consectários; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º grau.

AC. Nº 1054/93

PROC. TRT RO 3624/92

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : OCRIM S/A.-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros
RECORRIDA : LIDUINA DE ALMEIDA BAIÁ
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : RECURSO, LEGITIMAÇÃO DO TERCEIRO. PRESSUPOSTO RECURSAL SUBJETIVO

Não se conhece de recurso interposto por terceiro que não demonstra o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque interposto por terceiro que não demonstrou ter interesse na causa, além de subscrito por advogado não habilitado nos autos pela recorrente, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1055/93

PROC. TRT REX OFF E RO 3967/92

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE - RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado : Dr. Rubens Rolfo D'Oliveira
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ARINAR TEIXEIRA GOMES E OUTRA
Advogada : Drª Maria Raimunda P. Magno Reis

EMENTA : PLANO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Plano Econômico do Governo Federal. IPC de março de 1990. Limitação do cálculo até 12 de dezembro de 1990 (Lei nº 8112/90). Servidor público federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmo Juiz Revisor e acompanhado pela Exma Juíza Antônia Serra, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Domenico Falesi, Antônia Serra e Fernando Nunes, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator, dar-lhes em parte provimento para limitar o cálculo das diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, até 12.12.90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no primeiro grau. Será prolator do Acórdão o Exmo Juiz Revisor.

AC. Nº 1056/93

PROC. TRT RO 3334/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: APOLINÁRIO BARROS BAIÁ
Advogado : Dr. Manoel José M. Siqueira e outros

Advogado : FRANCIVALDO MENDES CRUZ
Advogado : Dr. David Cruz Araújo e outros
RECORRIDOS : O S M E S M O S

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS.

Violados os princípios da irredutibilidade do salário e do direito adquirido, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer dos recursos. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antônia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Semraais Ferreira, Lygia Oliveira, Marilda Coelho e Solon Peralta, que a acolhiam. No mérito, a 2ª Turma, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, negou provimento ao recurso do reclamante e deu em parte provimento ao da reclamada para mandar excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de abril/90 e determinar a dedução dos valores pagos a título de férias, nos períodos deferidos pela MM. Junta; sem divergência, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no primeiro grau. Será prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1057/93

PROC. TRT RO 4262/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: ELITA LOPES DE QUEIROZ E OUTROS (07)
Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo e Outros
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : PLANO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Plano Econômico do Governo Federal. IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal; rejeitar ainda a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelos Exmos Juizes Relator e Antônia Serra, por falta de amparo

legal. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antônia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, deu em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada-recorrida a pagar aos reclamantes-recorrentes os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 (84,32%), juros de mora e correção monetária; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1058/93

PROC. TRT REX OFF E RO 3421/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: ARNALDO CHAGAS DE SOUZA E OUTROS (02)
Advogada : Drª Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

Advogado : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA - BASE NAVAL DE VAL DE CANS
Advogado : Dr. Rubens D'Oliveira e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Plano Econômico do Governo Federal. Resíduo inflacionário de Junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Vicente Fonseca e Antônia Serra, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos

arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antônia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar em parte provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as custas fixadas pela MM. Junta e

limitar o cálculo das diferenças salariais e consecutórias aos seguintes períodos: resíduo inflacionário de junho/87 até outubro/89, URP de fevereiro até dezembro/89 e manter a decisão quanto à limitação das diferenças resultantes do IPC de março de 1990 até doze de dezembro de 1990; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Proferirá o Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1059/93
PROC. TRT RO 3305/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : F. PIO & CIA. LTDA.
Advogada : Dra. Maria Rosângela da S. Coelho
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SILVA BATISTA
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consecutórias decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60 da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Antonia Serra e Fernando Nunes, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou provimento ao recurso para, confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1060/93
PROC. TRT REX OFF E RO 1044/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: FRANCISCO CARLOS VIEIRA E OUTROS (07)

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogada : Dra. Zuni de Lira de Oliveira
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : ABONO SALARIAL.

Enquanto empregador o Estado submete-se aos mesmos encargos trabalhistas impostos às empresas privadas, daí o cabimento do abono salarial questionado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1061/93
PROC. TRT RO 3812/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: AUTO VIACÃO MONTE CRISTO LTDA
Advogado : Dr. Luiz Fernando Guaracio da Luz e outros

ELIDA MARIA SOARES DA SILVA
Advogado : Dr. João José Geraldo e outra
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS

Não havendo prova de reposição, negociação ou quitação, procedem os pleitos de diferenças salariais e consecutórias decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, conhecer do recurso da reclamada, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pela reclamante, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antonia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Marilda Coelho e Solon Peralta que a acolhiam, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, negar provimento ao recurso da reclamante e dar em parte provimento a decisão recorrida, mandando excluir da condenação as férias vencidas de 1986/87, 1987/88, 1988/89, 1989/90,

1990/91; pela maioria de votos, manter a sentença quanto à parcela de multa; sem divergência; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no órgão de primeiro grau. Será prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1062/93
PROC. TRT REX OFF 3964/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : FRANCISCO SANTOS
Advogado : Dr. Tibúrcio Aragão de Souza e outro
RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA - INPA

EMENTA : PLANO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consecutórias decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Plano Econômico do Governo Federal. Resíduo inflacionário de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Vicente Fonseca e Antonia Serra, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antonia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar limitar o cálculo das diferenças salariais e consecutórias aos seguintes períodos: resíduo inflacionário de junho/87 até outubro/89, URP de fevereiro/89 até dezembro/89 e do IPC de março/90 até 12.12.90; sem divergência, mantendo a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no primeiro grau. Será prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1063/93
PROC. TRT REX OFF E RO
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RECORRIDA-RECLAMANTE : JANETE AMARAL NONATO DA SILVA
Advogado : Dr. Cadmo Bastos de Melo Júnior e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-INCONSTITUCIONALIDADE

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consecutórias decorrentes da inconstitucionalidade de parte da legislação imposta por Planos Econômicos do Governo Federal. Resíduo inflacionário de junho de 1987, URP's de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Vicente Fonseca e Antonia Serra, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Fernando Nunes, Domenico Falesi e Antonia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, a 2ª Turma, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, deu-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandando excluir da condenação as custas fixadas pela MM. Junta e limitar o cálculo das diferenças salariais e consecutórias aos seguintes períodos: resíduo inflacionário de junho/87 até outubro/89, URP de fevereiro/89 até dezembro/89 e IPC de março/90 até 12.12.90; sem divergência, mantendo a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, proferirá o Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1064/93
PROC. TRT ED 1570/93
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
EMBARGANTES: CLAUDOMIR PEREIRA MOTA E OUTROS (06)
Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar e Outros

COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR

Advogado : Dr. Juracy Barata Jucá Neto e Outros
EMBARGADOS : OS MESMOS

EMENTA : Embargos de declaração rejeitados. Decisão completa com apreciação de todas as questões recursais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Georgenor Franco Filho, em conhecer dos embargos da reclamada; sem divergência, conhecer dos embargos dos reclamantes, rejeitar a ambos os embargos por não haver omissão, dúvida ou contradição a esclarecer na decisão embargada; por considerar os embargos da reclamada meramente protelatórios aplicar-lhes a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a reverter aos embargados/reclamantes, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

AC. Nº 1065/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4948/92
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (07)
Advogado : Dr. José Carlos Jorge Melém

EMENTA : Direitos trabalhistas anteriores à vigência do regime jurídico único dos servidores públicos federais. Competência da Justiça do Trabalho em razão da natureza da prestação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscriptor; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Georgenor Franco Filho e Antonia Serra, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antonia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou provimento à remessa para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1066/93
PROC. TRT RO 4770/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : BENEHERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e Outros.
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ.
Advogada : Drª Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e Outros.

EMENTA : SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA.

A substituição processual da categoria pelo sindicato para efeito de reajuste salarial está prevista no art. 3º da Lei nº 8073/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antonia Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Georgenor Franco Filho e Solon Peralta, que a acolhiam. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, deu-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes do IPC de abril de 1990; manter a decisão em seus demais termos. Custas conforme fixado no Primeiro Grau de Jurisdição.

AC. Nº 1067/93
PROC. TRT RO 5056/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTES: LUIS ANTÔNIO CORREIA GOMES
Advogada : Dra. Maria José C. Cavalli e outra

MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogada : Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Reajuste salarial pelo IPC de março/90. Direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antônio Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, face não haver alcançado a maioria de absoluta de votos, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Revisor, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Solon Peralta e Georgenor Franco Filho, que a acolhiam. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, deu em parte provimento aos recursos para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação a média das horas extras no 13º salário de 1989 e no repouso remunerado, bem como excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas 1º Grau.

AC. Nº 1068/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5256/92
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firno Ferraz Filho
RECORRIDOS-RECLAMANTES: NAZARENO SOARES MELO E OUTROS (03)
Advogado : Dr. Gerson Antonio Fagundes e outro

EMENTA : é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei 8162/91 que veda o saque dos depósitos de FGTS dos servidores públicos federais, por conversão do regime. Violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público; conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91; no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91; e negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1069/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4960/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firno Ferraz Filho
RECORRIDA-RECLAMANTE : MARIA DO SOCORRO PROTÁZIO ROMÃO
Advogada : Dra. Kelli Rangel Vilela e outro

EMENTA : FGTS - é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, que veda o saque dos depósitos de FGTS de servidores públicos federais, por conversão de regime. Violação ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91; no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1070/93
PROC. TRT RO 5047/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A
Advogada : Drª Ediléa Valério e Outros
RECORRIDO : OSMAR FAGUNDES PEREIRA
Advogada : Drª Vilma Chavaglia e Outra

EMENTA : Reajuste salarial pelo IPC de março/90. Direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, Fernando Nunes e Antônio Serra, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos,

desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Revisor,

Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Solon Peralta, que a acolhiam. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, deu em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1071/93
PROC. TRT RO 4933/92
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : JERÔNIMO PLÁCIDO BARBOSA
Advogado : Dr. José Carlos Jorge Melé
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Seno Petri

EMENTA : A parte que dispensa a prova testemunhal fica sem meios de contrariar o tempo de serviço impugnado na defesa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de horas extras, aviso prévio, descanso remunerado, diferença salarial em dobro, limitando a parcela de FGTS ao período a partir de cinco de outubro de 1988, determinando a dedução dos valores pagos às fls. 11/12, nos termos da fundamentação e limitando, ainda, a multa da Lei nº 7855/89 a um salário do reclamante; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau. Prolatará o Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

AC. Nº 1072/93
PROC. TRT RO 5298/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : VIACÃO FORTE LTDA.
Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outro
RECORRIDO : RAFAEL LIMA DA SILVA
Advogado : Dr. Raimundo Sérgio B. do E. Santo

EMENTA : Atividade necessária às finalidades da reclamada. Relação de emprego confirmada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1073/93
PROC. TRT REX OFF E RO 5003/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE - RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA - BASE NAVAL DE VAL DE CANS
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira
RECORRIDOS-RECLAMANTES : ELI BARATA DAS NEVES E OUTROS (08)
Advogado : Dr. Benedito Brito

EMENTA : é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei 8162/91 que veda o saque dos depósitos de FGTS dos servidores públicos federais, por conversão de regime. Violação do inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, à falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91; sem divergência, negar provimento aos recursos para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1074/93
PROC. TRT REX OFF 4949/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECLAMANTE : SEBASTIÃO ANDRADE DE SOUZA
Advogada : Dra. Solange Feitosa Sanches e Outra
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Dra. Kelli Rangel Vilela e Outros

EMENTA : Contrato nulo não gera obrigações para o Município nem direitos para o beneficiário, salvo os salários pagos porque a força de trabalho não pode ser restituída.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo

reclamante na quantia de Cr\$-14.638,04 sobre o valor da alçada, de Cr\$-700.000,00 (Setecentos Mil Cruzelros).

AC. Nº 1075/93
PROC. TRT RO 5169/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A
Advogada : Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e Outros
RECORRIDO : JOÃO NAHUM FERREIRA
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e Outra

EMENTA : Determina-se o cálculo do FGTS com a dedução dos valores depositados pela empresa em conta vinculada do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida mandar calcular a diferença de FGTS, deduzidos os valores constantes do extrato de fls. 152/153; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau. Prolatará o Acórdão a Juíza Revisora.

AC. Nº 1076/93
PROC. TRT ED 1524/93
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE : AZIMUTH - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTCA VANIR REIS DE MOURA
Advogado : Dr. Moacyr G. Pamplona Junior e Outro
EMBARGADOS : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO E OUTROS (09)
Advogado : Dr. Raimundo Pereira Cavalcante

EMENTA : Inexistindo contradição, dúvida, omissão ou obscuridade no V. Acórdão embargado, não merecem ser acolhidos embargos declaratórios, que pretendem abordar questões que não foram objeto dos agravos de petição que os embargantes interuseram.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitá-los por inexistir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no V. Acórdão embargado, conforme a fundamentação; determinar seja aposto o carimbo "em branco" no verso das fls. 446 e 453, que não possuem qualquer registro, e a retificação na capa do processo quanto à qualificação dos embargantes.

AC. Nº 1077/93
PROC. TRT AP 5153/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
AGRAVANTE : COMPASA - COMPENSADOS ABAETETUBA S/A
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros
AGRAVADO : MARIANO FERREIRA DA COSTA
Advogada : Drª Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : Estando corretos os cálculos da execução, que aplicaram o IPC deferido na sentença exequenda, na forma determinada, não merece provimento o agravo de petição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos, suscitada pelo agravado, por falta de amparo legal; no mérito, negar provimento ao apelo para confirmar a respeitável sentença agravada, conforme a fundamentação.

AC. Nº 1078/93
PROC. TRT REX OFF 1462/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : ADÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS.

O FGTS é devido somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, porque antes a reclamante não era optante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Esclarecer que o FGTS é devido a partir de 05.10.88.

AC. Nº 1079/93
PROC. TRT RO 2584/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES: CIMENTOS DO BRASIL S/A.-CIBRASA.

Advogado : Dr. Márcilio Felgueiras Vianna e outro.

BENEDITO MIRANDA TAVARES
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e Outra.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : Reforma-se a decisão, adequando-a às provas dos autos e à luz da legislação vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, arguida em contra-razões pela reclamada, fundada em deserção, por falta de amparo legal. O Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Ivanildo Pontes e Relator, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, vencidos os Exmos Juizes Lygia Oliveira, Marilda Coelho, Solon Peralta, José Teixeira e Revisor que a acolhiam. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação a parcela de participação nos lucros dos anos de 1987 a 1990; manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1080/93
PROC. TRT REX OFF 3519/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECLAMANTES: REGINA MARIA CORDOVIL DO ROSÁRIO E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Evaldo Pinto e Outro
RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME PELA LEI 8112/90

A mudança de regime jurídico ocasionada com o advento da Lei 8112/90, de celetista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já constituir-se o depósito em parte integrante de seu patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" da reclamada com chamamento à lide da Caixa Econômica Federal e nulidade de citação; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou-lhes provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

AC. Nº 1081/93
PROC. TRT RO 3946/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: JOSÉ MARIA CHUCRE DE LIMA E OUTROS (08)
Advogado : Dr. Sergio Victor Saraiva Pinto

BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e Outros
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

O insucesso de uma empresa de prestação de serviço em processo de concorrência

pública não constitui, por si só, motivo de ordem econômica ou financeira capaz de justificar o despedimento de empregados durante o período de garantia provisória de emprego, assegurada em norma coletiva, uma vez que a participação em processo licitatório implica, necessariamente, no prévio conhecimento da possibilidade de vitória ou derrota na concorrência, circunstância inerente aos riscos da atividade econômica do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O E. Tribunal Pleno, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exms Juizes Relator, Revisor, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Solon Peralta e José Teixeira, que a acolhiam. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e deu em parte provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de desconto indevido a título de vales-transportes; manter a decisão em seus

demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1082/93
PROC. TRT RO 2382/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ELDY ABRÃO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Eliezer Francisco S. Cabral
RECORRIDAS : RECAPAGEM LIDER LTDA. - reclamada
Advogados : Dr. Loris Rocha Pereira Junior e outros

UNIÃO FEDERAL - litisconsorte
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : SALÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

I - Na data-base da categoria as perdas salariais não são automaticamente "zeradas". A reposição depende de negociação coletiva específica, em cada situação.

II- Os índices que justificam o acolhimento da reclamatória foram expurgados nos reajustes concedidos pela reclamada (URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar a retificação da capa dos autos, tendo em vista que a União foi excluída da lide; sem divergência, o T. Pleno decretou a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Juizes Domenico Falesi e Fernando Acatauassu Nunes, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP nº 154/90; desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II e § 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 vencidos os Exms Juizes Lygia Oliveira, Solon Peralta, José Teixeira e Marilda Coelho que a acolhiam; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença pelo contador do Juízo, a título de diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de fev/89 e IPC de março/90, com juros e correção monetária, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$20.638,04, sobre Cr\$1.000.000,00.

AC. Nº 1083/93
PROC. TRT REX OFF E RO 4557/92
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho.
RECORRIDOS-RECLAMANTES: LÍDIA COSTA DE MENEZES E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Gerson Antônio Fernandes e Outro.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a conseqüente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça, por falta de amparo legal; sem divergência, o E. Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Domenico Falesi e Fernando Acatauassu Nunes, decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

AC. Nº 1084/93
PROC. TRT RO 4799/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : L. N. COSTA-ME - LEONIDAS NASCIMENTOS DA COSTA
Advogado : Dr. Ivan Leal
RECORRIDA : MARIA ALTAMIRA NASCIMENTO COSTA
Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e Outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA - Não é empregada a pessoa que, irmã do titular da empresa, eventualmente colabora com o empreendimento, sobretudo se do negócio é extraída a renda necessária à manutenção de toda a família.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para julgar a reclamante carecedora do direito de ação contra o reclamado, conforme a fundamentação. Custas pela reclamante na quantia de Cr\$-20.638,04 sobre o valor da alçada, Cr\$-1.000.000,00.

AC. Nº 1085/93
PROC. TRT REX OFF 3281/92
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : MARIA OZALINA DA SILVA LIMA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : A declaração de nulidade é perfeitamente cabível por se tratar de nulidade absoluta prevista no mandamento Constitucional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, porque nulo o ato da contratação do reclamante; determinar a remessa de peças ao Ministério Público Estadual, para os efeitos previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$-3.638,04 sobre o valor arbitrado de Cr\$-100.000,00.

AC. Nº 1086/93
PROC. TRT RO 4976/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CILIVÉRIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. Silvio Damasceno
RECORRIDA : R. L. CAVALCANTE VIANA - ME
Advogado : Dr. Gilmar Caetano

EMENTA : Não conseguindo o Autor desconstituir a prova apresentada pela reclamada, sendo autêntico o recibo rescisório, considera-se válido o pagamento ali firmado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1087/93
PROC. TRT REX OFF 4026/92
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : ANTONIO RAIOL CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Marcos Valério Gomes de Almeida e outro
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MARACANÃ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : É entendimento dominante deste Regional que a indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego deva ser arbitrada, em 1 salário mínimo da época.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir a multa pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego para um salário mínimo; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro grau.

Belém 15 de março de 1993

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.45.248)

PROCESSO TRT Nº RO 3.755/92

RECORRENTE : TNT BRASIL S/A

Advogado: Dr. Arnaldo Tavares Neves

RECORRIDO : ALMERINDO MAIA FREITAS

Advogado: Dr. Carlos Alberto Brito

D E S P A C H O

Recurso interposto no prazo e firmado por advogado habilitado. Custas e depósito ad recurrem. em ordem.

Insurge-se o recorrente contra a decisão deste Regional que deferiu ao reclamante o pagamento de diferenças salariais e consectários decorrentes da aplicação da URP/fevereiro/89 e do IPC/março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e c do artigo 894 da CLT.

Objetivando demonstrar o cabimento da revista em razão de dissenso pretoriano, colaciona arestos (fis. 91/93) deste e de outros Regionais, destacando teses em desacordo com a que serviu de base para a decisão prolatada por este Tribunal.

Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém 8 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4.549/92

RECORRENTE : SOTRED S/A
Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira e
OutroRECORRIDA : LUCIDIA PEREIRA DE SOUZA
Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva
Pimentel e Outro

D E S P A C H O

Recurso interposto no prazo e firmado por advogado habilitado. Custas e depósito ad recursum, em ordem.

Insurge-se a recorrente contra a decisão deste Regional que deferiu a reclamante diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Embasa-se nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT

Objetivando demonstrar o cabimento da revista em razão de dissenso pretoriano, colaciona arestos (fls. 148/149) desta e de outros Regionais, destacando teses em desacordo com a que serviu de base para a decisão prolatada por este Regional.

Ante o exposto, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 08 de março de 1993


ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2892/92

RECORRENTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Adv.: Dra. Ana Cecília de Alencar

RECORRIDO : FRANCISCO SOARES HERMENEGILDO IRMÃO

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os pressupostos comuns para sua admissibilidade e está fundamentado na alínea c do art. 896 da CLT.

II - Inconformada a empresa recorrente pretende a reforma da v. decisão constante do acórdão nº 494/93 da 2ª Turma que, rejeitando a preliminar de litispendência, reconheceu como devidas ao recorrido as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Alega violação literal do § 2º do art. 300 do CPC.

III - A pretensão recursal, todavia, não pode prosperar. Trata-se de hipótese que envolve apreciação de fatos e provas incabível em grau de revista, ao teor do Enunciado 126/TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento à revista. Intime-se.
Belém, 08 de março de 1993.


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3887/92

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Adv.: Dra. Maria Rosângela da S. C. de SouzaRECORRIDA : DENISE LEAL MATIAS
Adv.: Dr. Raimundo Sérgio Brito do E. Santo

D E S P A C H O

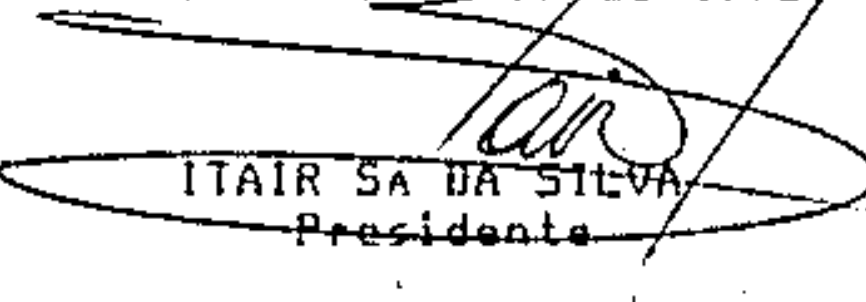
I - O recurso preenche os pressupostos comuns para sua admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra decisão da 1ª Turma que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos do DL nº 2335/87 e da Lei nº 7730/89, manteve a aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser e Verão. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - A pretensão recursal, entretanto, não oferece condições de admissibilidade. A matéria envolve interpretação e os arestos trazidos à colação desservem à finalidade em vista de estarem superados por jurisprudência mais recente do C. TST. Quanto aos argumentos referentes à MP 154/90, tratam de matéria não prequestionada.

IV - Ante o exposto e com base nos Enunciados 42, 221 e 297 do TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 08 de março de 1993


ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1.797/92

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL-MINISTÉRIO DA MARINHA-CAPITANIAS DOS PORTOS
Advogado: Dr. Rubens R. D'OliveiraRECORRIDOS : ALBERTO SARTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogada: Dra. Ediléa Valério

D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo e está firmado por procurador habilitado nos autos. Entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69.

A recorrente pretende a reforma do v. Acórdão de fls. 84/90 que rejeitou a preliminar arguida de prescrição e, no mérito, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2.335/87; do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei 2.425/88; dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90. Alega violação legal e jurisprudencial.

Objetivando demonstrar o cabimento da revista em razão de dissenso pretoriano, traz a recorrente para cotejo, a fls. 101/102, aresto sustentando tese que colide com a que serviu de base à decisão recorrida, especificamente, em relação à inconstitucionalidade da Medida Provisória 154/90

Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 8 de março de 1993


ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1041/92

RECORRENTES: ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS
Adv.: Dr. Miguel Gonçalves SerraRECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES -SETRAN
Procuradora: Dra. Iacy Salgado V. dos Santos

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos comuns para a sua admissibilidade e está devidamente fundamentado.

II - Insurgem-se os recorrentes contra o indeferimento de honorários advocatícios, apontando violação ao art. 133 da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, além de divergência jurisprudencial.

Com as transcrições de fls. 61, ficou evidenciado o conflito de teses capaz de ensejar a revista, tornando-se desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

III - Pelo exposto, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intime-se.
Belém, 08 de março de 1993.


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3416/92

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradora: Dra. Jaqueline B.C. dos AnjosRECORRIDOS: URIEL CARLOS FERREIRA OLIVEIRA e OUTROS
Adv.: Dr. José Caxias Lobato

D E S P A C H O


I - O recurso é tempestivo e foi suscitado por um dos procuradores da entidade recorrente, conforme o documento de fls. 219. Fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Não se conforma a recorrente com a decisão que autorizou o saque dos depósitos do FGTS, em virtude da decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8162/91. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - O recurso, contudo, não pode ser admitido. Com relação à matéria ligada à inconstitucionalidade do dispositivo legal que proibiu o saque dos depósitos do FGTS em virtude da mudança de regime, a recorrente, em que pesem suas argumentações recursais, não consegue demonstrar a configuração de nenhum dos pressupostos específicos da revista. Trata-se de matéria envolvendo interpretação legal, sem que tenham sido apresentados arestos para a caracterização do dissenso pretoriano.

IV - Pelo exposto e com fulcro no Enunciado 221/TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 03 de março de 1993.


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.45.112)

PROCESSO TRT Nº RO 3479/92

RECORRENTE:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
BRADESCO
Adv.: Dr. Marco Aurélio de AlbuquerqueRECORRIDO:- ANTONIO EDUARDO ALVES LIMA
Adv.: Dra. Solange Feitosa Sanches

D E S P A C H O

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 154/90 e o consequente deferimento de diferenças salariais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição de fls. 214, entendo evidenciado o conflito de teses capaz de ensejar a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito o apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 11 de março de 1993


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 414/92

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogada: Dra. Nair F. LimaRECORRIDO : RONALDO SÉRGIO SIQUEIRA PAIVA
Advogado: Dr. Ronaldo Giusti Abreu

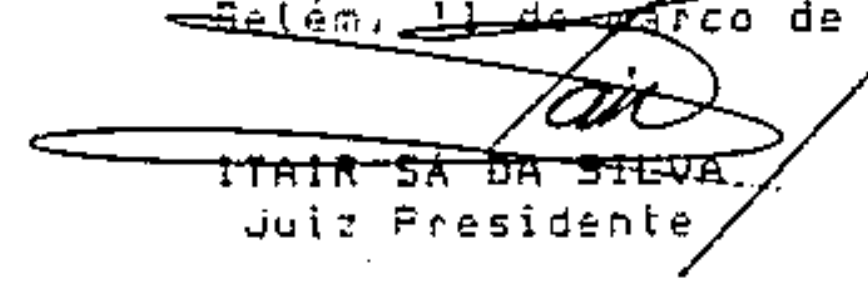
D E S P A C H O

O apelo da recorrente não merece prosperar, haja vista a advogada suscritora, não se encontrar habilitada.

O documento de fls. 39 trata de procuração geral a qual confere poderes a Luiz Inácio Barbosa Carvalho para representar a reclamada perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive substabelecer. O outorgado substabeleceu na pessoa da advogada Ana Luísa do Amaral Pereira os poderes que lhe foram delegados através do documento a fls. 37/38 onde há vedação expressa de outro substabelecimento. No entanto, existem mais dois substabelecimentos a fls. 311 e 312 até chegar a suscritora do recurso de revista.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, por faltar requisito indispensável para a sua admissibilidade, conforme o estatuto nos artigos 35 e 37 do CPC. Intimar.

Belém, 11 de março de 1993


ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3229/92

RECORRENTE:- BERTILLON-VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Adv.: Dr. Roberto Mendes FerreiraRECORRIDOS:- MANOEL LUIS GONCALVES CARNEIRO
Adv.: Dra. Vilma Chavaglia

D E S P A C H O

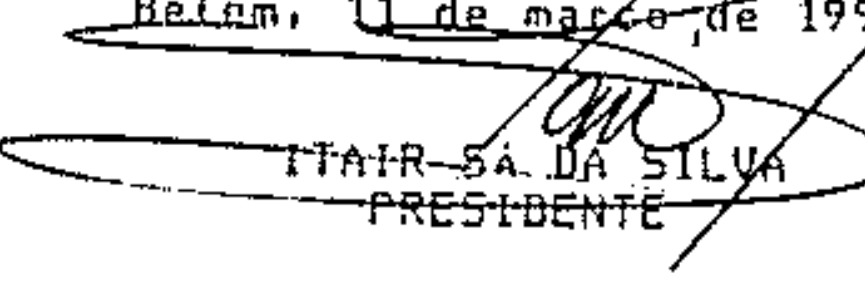
I - O recurso atende aos requisitos comuns previstos para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - A hipótese gira em torno da interpretação de dispositivos da MP 154/90, considerados inconstitucionais pelo Tribunal. Inconformada, a reclamada recorre de revista, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com as transcrições de fls. 310/311, a recorrente consegue demonstrar o alegado conflito jurisprudencial, o que torna desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo.

Belém, 11 de março de 1993


ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4.528/92

RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERACAO S/A - DOCEGEO
Advogada: Dra. Nair Ferreira LimaRECORRIDO : ALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado: Dr. João Frutuoso Duarte

D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo e está firmado por advogada habilitada. Custas e depósito ad recursum em ordem.

Inconforma-se a recorrente com a decisão deste Regional, que deferiu ao reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Fundamenta-se nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

Toda a matéria, entretanto, à exceção do Plano Collor, já se encontra pacificada, estando os arestos transcritos a esse respeito, para tentar evidenciar divergência, superados por iterativa e atual jurisprudência do TST, descausando a admissibilidade da revista, pelo pressuposto invocado, nos termos do Enunciado nº 42 do Colendo TST.

Relativamente ao IPC de março/90, os arestos colacionados a fls. 112, destacam teses em desacordo com a que serviu de base para a decisão prolatada por este Tribunal, justificando o cabimento da revista.

Ante o exposto, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 11 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RD 3770/92

RECORRENTE:- BANCO BRADESCO S/A
adv.: Dr. Marco Aurélio de A. Buarque

RECORRIDO:- RAIAMUNDO REIS VIEIRA
Adv.: Dra. Solange Feitosa Sanches

DESPACHO

I - Recurso em ordem, está fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o Banco recorrente com a decisão que deferiu diferenças salariais, em decorrência da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 7730/89 e da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - O recorrente, a fim de demonstrar a divergência, transcreve, a fls. 114/115, arestos sustentando tese conflitante com a defendida na decisão recorrida, especialmente no que se refere à aplicação da Medida Provisória nº 154/90, ficando, assim, evidenciada a configuração do pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 11 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 2334/92

RECORRENTE:- BANCO BRADESCO S/A
Adv.: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho

RECORRIDO:- JOÃO MARQUES PANTOJA,
Adv.: Dr. Antonio F. da Silva e Silva

DESPACHO

I - Interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos, a revista preenche os requisitos comuns para a sua admissibilidade.

II - O recorrente manifesta o seu inconformismo com a decisão da 1ª Turma que, rejeitando a preliminar de coisa julgada, condenou-o ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87, da L 7730/89 e da MP 154/90. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - A recorrente traz à colação, a fls. 112/113, decisões deste mesmo Regional sustentando tese que colide com a defendida no acórdão recorrido, dando ensejo à revista, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, o que torna desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 11 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 3502/92

RECORRENTE: BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA.
Adv.: Dr. Rui Guilherme Tocantins e outros

RECORRIDO: SÉRGIO BANDEIRA MORAES
Adv.: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

DESPACHO

I - O recurso de fls. 177/180 está em ordem e fundamentado na alínea a do art. 896 consolidado.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão de fls. 168/174 que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação referente à política econômica, deferiu ao recorrido diferenças salariais em decorrência da aplicação do IPC de março/90. Inconformada, a recorrente coteja arestos para evidenciar o alegado conflito jurisprudencial.

III - Com a transcrição de fls. 179, considero como demonstrado o alegado pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, capaz de ensejar a revista.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso, em seu regular efeito. Intimar.
Belém, 09 de março de 1993.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 4212/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL- COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA-CEPLAC
Procurador: Dr. Rubens R. D. Oliveira

RECORRIDOS: JUSCELINO VIEIRA DE MELO
Adv: Dr. Admir Viana Pereira e outro

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, preenche os requisitos comuns previstos para a sua admissibilidade.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão deste Regional que, não acatando a preliminar de prescrição, a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis nºs. 2335/87 e 2425/88, da Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 154/90. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Objetivando demonstrar o conflito pretoriano, o recorrente traz à colação arestos que efetivamente evidenciam a divergência de tese capaz de ensejar a revista, no que se refere à inconstitucionalidade da MP nº 154/90, sendo desnecessário o exame dos demais aspectos do apelo.

IV - Ante o exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 18 de fevereiro de 1993.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 972/92

RECORRENTE:- ANTÔNIO MORAES SALES e OUTROS (6)
Procurador: Dr. Carlos Roberto Gonçalves de Brito

RECORRIDO:- ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Procurador: Dr. João M. Leão Filho

DESPACHO

Problema de admissibilidade do recurso.

Inconformidade da recorrente com a decisão deste Regional, em virtude da falta de demonstração dos requisitos.

Os arestos colacionados a fls. 104 demonstram a divergência jurisprudencial, alegada pela recorrente, em virtude do pressuposto da letra a do art. 896 da CLT, não sendo observado.

Ante o exposto, não preenche o requisito do art. 896 da CLT. Intimar.

Belém, 11 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 1466/92

RECORRENTE:- FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE-FNS
Procurador:- Dr. Luiz Firme Ferraz Fº

RECORRIDOS:- FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA COSTA e OUTROS

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, é tempestivo e foi interposto por um dos procuradores da Fundação.

II - A hipótese gira em torno da liberação dos depósitos do FGTS ao reclamante, em face da mudança de regime. Inconformada com a decisão que decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, a Fundação recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - O apelo, contudo, não está em condições de ser admitido. É que não restou evidenciada a violação legal por se tratar de interpretação de lei e não de afronta à sua literalidade. Quanto à divergência, o único aresto trazido para sua demonstração foi transcrito de modo insuficiente, não sendo possível fazer-se o cotejo de teses necessário para caracterizá-la.

IV - Pelo exposto, e em atenção ao Enunciado nºs. 221, 296 e 23, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 11 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 4706/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Procurador: Dra. Dilza R. da Cunha de Almeida

RECORRIDOS: ANTONIO ALVES TEIXEIRA PINTO JUNIOR e OUTROS
Adv.: Dra. Cleide Helena S. Avelar

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade.

II - O recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e deferiu o reajuste da parcela denominada de "adiantamento do PCCS", no período de janeiro a outubro de 1988. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Sem razão, contudo. Relativamente à preliminar, não ficou demonstrada ofensa à literalidade de dispositivos de lei. No tocante à matéria de mérito, igualmente se aplica o Enunciado nº 221, em vista da sua natureza nitidamente interpretativa. Por outro lado, os arestos trazidos como divergentes são inespecíficos, uma vez que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida.

IV - Pelo exposto e com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 221 do C.TST, denego o seguimento do apelo. Intime-se.

Belém, 11 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº REX OFF e RD 2667/92

RECORRENTE:- UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador: Dr. Luiz Firme Ferraz Fº

RECORRIDOS:- ALBERTO MAGALHÃES NETO e OUTROS
Adv: Dr. Luiz Otávio da Costa

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, sendo a recorrente beneficiária do Decreto-Lei 779/69.

II - O inconformismo da recorrente prende-se à decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 e consequente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação legal e divergência de jurisprudência.

III - O entendimento do Tribunal pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que proíbe o saque dos depósitos do FGTS em virtude da mudança de regime não constitui violação à sua literalidade, afastando a hipótese da revista sob esse fundamento, ao teor do contido no Enunciado nº 221/TST. A divergência, por sua vez, não restou evidenciada, posto que o único aresto trazido para confronto foi transcrito de modo insuficiente, não permitindo o cotejo de teses necessário à sua caracterização.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 11 de março de 1993

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0601

CADERNO 2

ANO CI - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.432

BELEM - TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1993

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, designou o dia 31.03.93, para julgamento do Recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº 835 - Ex-Ofício e Voluntário, Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal-Belem e BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrido BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relator Conselheiro MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 22 de março de 1993.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretária em exercício
CP93/0005848-7

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, designou o dia 31.03.93 para julgamento do recurso abaixo mencionado.

RECURSO Nº 848 - Ex-Ofício, em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª Região Fiscal - Icoaraci e, recorrido SANDRA ALMEIDA CAVALCANTE - Relator Conselheiro MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, 22 de março de 1993.

MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ
Secretária em exercício
CP93/0005853-3

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO

PORTARIA Nº 01 DE 15 DE MARÇO DE 1993

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artº 4º, § 4º do Decreto nº 3.901, de 31 de julho de 1985.

R E S O L V E:

Designar MARIA TEREZA CABEÇA BRAZ para Secretária da 1ª Câmara Permanente de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO EM 15 DE MARÇO DE 1993.

Dr. JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO
Presidente
CP93/0005845-2

(Fat. nº 10.015896, Reg. nº 10.015896, Dia: 23/03/93)

TOTAL GERAL DA CARTA CONVITE Nº 001/93: CR\$ 302.319.468,00 (TREZENTOS E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E OITO CRUZEIROS).

BELEM, 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

A COMISSÃO:

LAURIMAR PANTOJA AYRES - PRESIDENTE
MARIA DAS GRAÇAS MATOS DOS SANTOS - 1º MEMBRO
MARIA DE LOURDES VIEIRA DO AMARAL - 2º MEMBRO
CP93/0005832-0

RESUMO DA LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SES-PA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 008/93 EDITAL AUTORIZADO EM: 18.02.93
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MOBILIÁRIO HOSPITALAR, DESTINADO A UBS DE IGARAPÉ-AÇU.
ABERTURA: 05.03.93 LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836 HORÁRIO: 09:00 HS

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

A COMISSÃO DA LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 026/93, DE 18.02.93, COM FINALIDADE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 008/93 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MOBILIÁRIO, DESTINADO A UBS DE IGARAPÉ-AÇU, RESPEITOSAMENTE APRESENTA O RESULTADO ABAIXO:

01 - A FIRMA Nº 01 (META LTDA), FOI A VENCEDORA DOS ITENS: MENOR PREÇO: 01, 08, 09, 15, 18, 19, 20, 21, E 25, NUM TOTAL DE CR\$ 77.546.600,00.

TOTAL DA FIRMA: CR\$ 77.546.600,00 (SETECENTOS E SETE MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DA LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SES-PA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 001/93 EDITAL AUTORIZADO EM: 05.02.93

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RADIOLOGIA À SESPA/SUS-PA. OS SERVIÇOS CONSISTIRÃO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

ABERTURA: 15.02.93 LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836 HORÁRIO: 09:00 HORAS

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 013/93, COM A FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 001/93, PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RADIOLOGIA À SESPA/SUS-PA, RESPEITOSAMENTE APRESENTA O RESULTADO ABAIXO:

01 - OS ITENS FORAM DIVIDIDOS ENTRE AS FIRMAS, POR APRESENTAREM AS MESMAS CONDIÇÕES:

FIRMA 01: CLÍNICA OCTÁVIO LOBO: 30 X
3.359.105,20 = 100.773.156,00.

FIRMA 02: SOC. BENEFICENTE PORTUGUESA: 30 X
3.359.105,20 = 100.773.156,00.

FIRMA 03: INST. DE NEUROLOGIA DO PARÁ: 30 X
3.359.105,20 = 100.773.156,00.

02 - A FIRMA Nº 02 (JOSÉ SOARES), FOI A VENCEDORA DOS ITENS: MENOR PREÇO: 17 E 23, NUM TOTAL DE CR\$ 21.657.000,00; TOTAL DA FIRMA: CR\$ 21.657.000,00 (VINTE E UM MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETEMILCRUZEIROS)

03 - A FIRMA Nº 06 (DYAL LTDA), FOI A VENCEDORA DOS ITENS: MENOR PREÇO: 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 26 E 27, NUM TOTAL DE CR\$ 125.300.000,00; ÚNICA FONTE: 22, NO TOTAL DE CR\$ 1.740.000,00.

TOTAL DA FIRMA: CR\$ 127.040.000,00 (CENTO E VINTE E SETE MILHÕES E QUARENTA MIL CRUZEIROS).

04 - TOTAL GERAL DA CARTA CONVITE Nº 008/93: CR\$ 226.243.600,00 (DUZENTOS E VINTE SEIS MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS).

BELEM, 12 DE MARÇO DE 1993.

A COMISSÃO:

NELSON DA COSTA MONTEIRO - PRESIDENTE
MARIA DAS GRAÇAS PACHECO - MEMBRO
LUIZ CASTRO FREIRES - 2º MEMBRO CP93/0005884-3

ERRATA

PORTARIA Nº 22 DE 18/03/93 - Comissão de Inquérito ONDE SE LE - ANA MARIA CALADRINE DO CORRAL - ASSIS TENTE JURIDICO
LEIA-SE - ANA MARIA CALDRINE DO CORRAL - CONSULTOR JURIDICO.
CP93/0005815-0

(Fat. nº 10.015901, Reg. nº 10.015901, Dia: 23/03/93)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

DIVISÃO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIA

DESIGNAR

-Port.nº107/93-DG., de 22.03.93., Designar, ALCILENE MARIA PALHETA DE CARVALHO, JOSIVALDO DA COSTA RIBEIRO, JOSÉ CARLOS CHUCRE DOS SANTOS, JULIO CESAR GALENDE, MAURO CICERO PINHEIRO, EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES MARTINS DOURADO, MARIA IZABEL FIGUEIREDO, SANDRA MARIA BARBOSA PINHEIRO, LUCIRENE BARBOSA DA SILVA, ELENIZE DO SOCORRO FERREIRA TAVARES e ZULEIDE CAMPOS DE MENDONÇA, para sob a presidência do(a) primeiro(a) constituírem' a Comissão de Inventário Patrimonial, com a finalidade de replantação da Seção de Patrimônio deste hospital que terá duração de 90 (noventa) dias.

Belem, 22 de março de 1993.

Dr. JORGE ALBERTO LANGBECK MACHADO
Diretor Geral-HSE.
CP93/0005824-0

(Fat. nº 10.015902, Reg. nº 10.015902, Dia: 23/03/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 797/93-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e,

- Considerando a emergência e a urgência de fixar as NORMAS competentes ao processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 18/93 publicado no Diário Oficial do Estado em sua edição nº 27 432, de 23 de março de 1993;

- Considerando a alta relevância e a imperiosa publicidade da definição legal dessas NORMAS para resguardar os interesses do Estado, da sociedade e dos proponentes; e

- Considerando que cabe a esta SECRETARIA DE ESTADO, em nome do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e nos limites setoriais em que exerce sua ação, zelar pelo rigor e lisura na apli

cação dos recursos financeiros colocados à disposição da SEDUC/PA.,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a comissão especial de compras encarregada de proceder à aquisição dos gêneros alimentícios do PEA, de que trata a presente PORTARIA:

Presidente e membros respectivamente:

- SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
- JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁRIAS
- MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DOS SANTOS
- MARIA DO SOCORRO PINTO LEÃO
- KÁTIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA FREITAS

Art. 2º - APROVAR as normas que compõem a INSTRUÇÃO NORMATIVA datada de 22 de março de 1993, relativa à DISPENSA DE LICITAÇÃO para a aquisição de gêneros alimentícios do PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, administrado pela SEDUC/PA.

Art. 3º - DETERMINAR que a referida INSTRUÇÃO NORMATIVA integrante esta PORTARIA para todos os efeitos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, em 23 de março de 1993.

ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação CP93/0005805-3

(Fat. nº 10.015905, Reg. nº 10.015905, Dia: 23/03/93)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/93.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEUDC, com sede nesta cidade, à Rodovia Augusto Montenegro KM 10, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, neste ato representado por seu Subsecretário de Estado de Educação, no meado através do Decreto Governamental publicado no D.O.E. em 12.11.91, Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO, no âmbito de suas atribuições legais visando minimizar o problema da falta de Alimentação Escolar para atendimento dos 128 Municípios do Estado do Pará, envolvendo 12.782 Escolas e 1.600.000 escolares da rede oficial de ensino, resolve, em caráter de urgência determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no Art. 15, inciso IV da Lei Estadual nº 5416/87, uma vez que tanto os armazéns desta Secretaria quanto a maioria dos Municípios, cerca de 94,90%, já se encontram com seu estoque zerado.

Ante os fatos apresentados, torna-se imperioso a esta Administração solucionar a falta da Merenda Escolar num espaço de tempo exíguo, contribuindo com a própria Fundação de Assistência ao Estudante - FAE que tentando minimizar o problema, criou como meio alternativo a agilização do processo, repassando recursos financeiros no valor de Cr\$ 24.867.027.589,04 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e sessenta e sete milhões, vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e quatro centavos), através de convênio firmado com o governo do Estado.

Dai o porquê desta Administração optar pela compra direta, face o problema emergente caracterizado pela urgência em abastecer as Escolas com os gêneros alimentícios; atendendo assim, a maioria das crianças que muitas vezes vão à escola em busca de alimentação, considerando parecer do processo administrativo tramitado nesta Secretaria de Estado de Educação.

Belém, 22 de março de 1993.

Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CP93/0005807-0

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

R A T I F I C A Ç Ã O

RATIFICO, nos termos no § 22, do Artigo 16 da Lei Estadual nº 5416/87, a decisão do Subsecretário de Estado de Educação, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/93, para aquisição de Gêneros alimentícios em atendimento ao Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEA, de acordo com as disposições contidas na legislação acima citada.

Belém, 22 de março de 1993.

Prof. ROMERO XIMENES PONTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CP93/0005808-8

COMISSÃO ESPECIAL DE COMPRA

A V I S O

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEUDC, situada à Rod. Augusto Montenegro, KM 10, S/Nº, face à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/93, publicado no D.O.E Nº 27.432 do dia 23/03/93, para aquisição dos Gêneros Alimentícios abaixo relacionados para atendimento do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEA, AVISA que estarão à disposição das firmas e interessados as normas estabelecidas para este fim, nos dias 23 a 29/03/93, no horário de 09:00 às 13:00 horas, perante a Comissão Especial de Compra, instalada na Diretoria de Assistência ao Estudante - DAE/SEUDC.

Nº DE ORDEM	GÊNEROS ESPECIFICADOS	QUANTIDADE		EMBALAGEM EXTERNA/INTERNA	VOLUMES
		KG	LATAS		
01	AÇUCAR CRISTAL	63.581		FRD 30 Kg x PCT 1 Kg	2.119
02	ALMÔNDEGABOVINA AO MOLHO	106.196,240		CX 24 LT x 860 G.	5.145
03	ARROZ tipo "3"	222.234		FRD 30 Kg x PCT 1 Kg	7.408
04	CANJICA QUINHA TIPO XEREM	34.641		FRD 10 Kg x PCT 500g	3.464
05	FELJÃO TIPO "3" AMARELO	126.878		FRD 30 Kg x PCT 1 Kg.	4.229
06	FRANGO CONGELADO/RESFRIADO	52.704		SACO 30 Kg	1.757
07	LEITE EM PÓ INTEGRAL	80.325		FRD 20 Kg x PCT 1 kg	4.016
08	ÓLEO DE SOJA REFINADO		23.301	CX 20 LT x 900 ML	1.165
09	SAL REFINADO IODADO	10.009,250		FRD 30 Kg x PCT 1 Kg	334
	TOTAL	696.568,490	23.301		29.637

Belém, 22 de março de 1993.

a) Comissão CP93/0005806-1

(Fat. nº 10.015904, Reg. nº 10.015904, Dia: 23/03/93)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 133-B/93-DAPE de 18.3.93-Contratar como Servidores Temporários pelo período de seis (06) meses, ou seja, de 22.03.93 a 17.09.93, os servidores constantes no anexo 01, para exercerem suas funções no município de Belém.

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
NIVALDO FERNANDES BARROS	VIGIA	EE MSTER B. GOMES
RAIMUNDO NONATO SANTOS DE JESUS	VIGIA	" " " "

Anexo 157 da port. 0200-B/93-DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Antonia do Socorro Santos	Esc.Datil.	Ananindeua
Emmanuel Antonio da Vera Cruz	Profº	"
Ermerino Guimarães Fonseca	Profº	"
Lucinete Brito do Rosário	Esc.Datil.	"
Sebastião Damasceno Ferreira	Profº	"

Anexo 158 da port. 0200-B/93-DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Ana Mª de Nazaré Nascimento Ferreira	Esc.Datil.	Belém
Calina Oliveira Rocha	Merend.	"
Jerônimo de Souza Filho	Servente	"
Mª de Fátima Lima Penela	Profº	"
Mª de Nazaré da Cruz Paiva	Servente	"
Mª Zuleide Barbosa Almeida	Servente	"

Anexo 159 da port. 0200-B/93-DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Carmem Lúcia de Moraes Leal	Esc. Datil.	Belém
Silvana Lúcia Monteiro Gouvêz	Esc.Datil.	"

Anexo 160 da port. 0200-B/93-DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Dinair Lopes da Silva	Servente	Ananindeua

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Benedito Soares da Silva	Servente	Belém
Gilmar Barbosa Pena	Aux. Sec.	"
Jonas Dlogo Vital da Silva	Vigia	"
José Joaquim de Brito	Aux.Sec.	"
Luísa Everisto da Penha	Esc.Datil.	"
Marcus Antonio Simões	Vigia	"
Mª da Conceição Santos do Nascimento	Servente	"
Mª Onete Brazeres dos Santos	Profº	"
Mª Selma Rosário Silva	Servente	"
Roseni de Almeida Ferreira	Merend.	"

Anexo 162 da port. 0200-B/93-DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Cleonilda Ferreira Rança	Servente	Belém
Domicilia Guimarães de Aquino	"	"
Fátima do Socorro da Silva Corrêa	Esc. Datil.	"
Gaby Vidigal Barta	Profº	"
Mª de Fátima Furtado dos Santos	Servente	"
Rosana Carmem de Souza Pinto	Profº	"

Anexo 163 da port. 0200-B/93-DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Andreçilla Carvalho dos Santos	Profº	Ananindeua
Edna Maria Pinheiro	"	"
Mª Noélia Borges Carneiro	"	"
Rômulo Damasceno de Araújo	"	"

Anexo 164 da port. 0200-B/93-DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Agner Jhan Costa Pavacho	Esc.Datil.	Belém
Ana Márcia Barbosa Pereira	Servente	"
Celeste Nazaré Lessa Pena	Merend.	"
João Almeida de Farias	Servente	"
Mª Luciene Rodrigues de Sousa	"	"
Oscarima Siqueira	"	"

Anexo 165 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Fábio Nazareno da Costa	Esc.Datil.	Belém
Irlon Iba Magalhães de Queiroz	Servente	"
Lucilécia Guimarães Oliveira	Profº	"
Mª do Socorro Lemos da Silva	Merend.	"
Mª Evi Lima Babelo	"	"
Lima	Merend.	"
Mª José de Araújo Lobato	"	"
Mª Lúcia de Lima Oliveira	Esc. Datil.	"
Marta Mª Barbalho Gentil	Profº	"

Anexo 166 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Ademar Ferreira Campos	Profº	Ananindeua
Dilma Mª Farias	"	"
Guerreiro	"	"
Divino Rogério Cardoso Silva	Esc.Datil.	"
Dóris Coelho Araújo	"	"
Elza Mª da Silva	"	"
Bittencourt	Profº	"
Esilda do Socorro Carvalho do Amaral	"	"
Edia Mª da Silva	"	"
Lêdo	Merend.	"
Lourdes Vitalina Santos da Silveira	"	"
Lucidia Fonseca Santiago	Profº	"
Luiziane da Silva Barbosa	"	"
Marcos Franco da Costa	Vigia	"
Margarida Rodrigues Mª Assunção Coimora Costa	Profº	"
Mª Doraci Coimora Costa	"	"
Maria Luiza Ferreira	"	"
Nádia de Jesus Cruz	"	"
Moulinho	"	"
Neuza Mª da Silva Santos	Servente	"
Nilcéia Barbosa Ponciano	Profº	"
Ovaldo Martins Pereira	Vigia	"
Raimunda Rodrigues Barros	Servente	"
Robson Marcelo Pinto	"	"
Flores	Vigia	"
Sandra do Socorro Damasceno Wanghan	Esc.Datil.	"
Sebastião Francisco Lopes	"	"
Leite	Profº	"
Soraya Barbosa Gonçalves	"	"

Tereza Carla de Nazaré Santos da Silveira

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Tereza Carla de Nazaré Santos da Silveira	Esc.Datil.	Ananindeua

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Wilson Antonio Silva de Carvalho	Esc. Datil.	"
Anexo 167 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Antonia Margarida Andrade Idma	Servente	Belém
Davi Brito Ferreira	Vigia	"
João Claudio Barra Delgado	Profº	"
Mônica Nazaré Santana dos Santos	Profº	"
Raimundo Mauricio da Silva Neves	Esc. Datil.	"
Ronaldo de Moura Pinheiro	Profº	"
Anexo 168 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Carmelina Alves de Araújo	Profº	Belém
Edilena Rosa Ribeiro dos Santos	Servente	"
Mª Cecília Gemaque Negrão	Profº	"
Mª de Nazaré Maciel de Mafra	Profº	"
Maria Madalena Soares Nazareno do Socorro	Merend.	"
Martina Alencar	Esc. Datil.	"
Anexo 169 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Ana Lúcia da Silva Pastana	Esc. Datil.	Belém
Cibelle Regina Assunção	"	"
Francisca dos Santos Costa	Profº	"
Marcelo Franco da Costa	Vigia	"
Mônica do Socorro Lhamas Santos	Profº	"
Olgarina Gomes do Vale	Serv.	"
Walquiria Ferraz Ricardo	Esc. Datil.	"
Anexo 170 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Angelina de Melo Cruz	Serv.	Belém
Edgar Gomes Ferreira Filho	Esc. atil.	"
Elza Mª da Silva Moraes	"	"
Evandra Rodrigues dos Santos	Servente	"
Anexo 171 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Ana Célia Alves Nogueira	Profº	Ananindeua
Eloiza Cristina Tavares	"	"
Fernandes	Profº	"
Izabel Sousa Rodrigues	Profº	"
Iailza Mª Lobato Reis	Profº	"
Leila Mª Pimentel e Silva	Esc. Datil.	"
Mª de Lourdes da Silva Santos	Profº	"
Mª Iracy Pimentel e Silva	Servente	"
Mª José Mathias do Nascimento	Servente	"
Valter Pimentel e Silva	Vigia	"
Anexo 172 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Aguinaldo Dias de Souza	Esc. Datil.	Belém
Aloysia Pinz Klemann	Profº	"
Ana Mª Ribeiro Araújo	Esc. Datil.	"
Jacilene Martins Rodrigues	Servente	"
Jurandir de Oliveira Grande	Vigia	"
Mª de Fátima de Souza Souto	Servente	"
Mª Eugênia Neves Monteiro	Merend.	"
Odete Grande de Oliveira	Servente	"
Vitória Regea Neves Ataliba	Esc. Datil.	"
Wagner Guilherme Melo Idma	Vigia	"
Anexo 173 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Nathier Cardoso Quaresma	Profº	Belém
Ruy Guilherme Barbosa Figueiredo	Profº	"
Sany Christine Oliveira de Macedo	Profº	"

NOME	CARGO	MUNICÍPIO
Graça do Socorro Mascota da Costa	Profº	Belém
Izaldas Galúcio Prões	Vigia	"
José Mª Serra da Sousa	"	"
Lucilene de Jesus Duarte	Profº	"
Mª Benedita Rodrigues do Carmo	Servente	"
Mª Dinair Lobo de Lima	"	"
Raimundo Macedo de Lima	Profº	"
Ruziveth Braga Prões	Servente	"
Sandra Lúcia Rocha da Silva	Servente	"
Silvana Souza do Couto	Profº	"
Anexo 174 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
José Mª de Lima Pacheco	Profº	Belém
Wanilsa Rodrigues Oliveira	Esc. Datil.	"
Anexo 175 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Wilza Márcia Garcia da Veiga	Profº	Belém
Anexo 176 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Lourenço Solimar Resplandes	Vigia	Ananindeua
Sandra Cely Felix de Oliveira	Aux. Sec.	"
Anexo 177 da port. 0200-B/93 - DAPE de 08.03.93		
Cleide Silva de Almeida	Servente	Belém
Fabricia de Araújo Lima	Esc. Datil.	"
Ivani de Souza Silva	Servente	"
Rejane de Paula da Silva Reis	Profº	"
Sônia Conceição Barros Costa	Esc. Datil.	"
Selma do Socorro da Luz Prestes	Esc. Datil.	"
Sérgio Raimundo Valente Meireles	Servente	Belém
Silvia Cristina Pantoja da Silva	Servente	"

CP93/0005894-0

(Fat. nº 10.015874, Reg. nº 10.015874, Dia: 23/03/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº25/93 de 05.03.93 CONCEDER LICENÇA ESPECIAL a JOSÉ BRITO PINHEIRO, referente ao quinquênio de 06.07.87 a 06.07.92

PORTARIA Nº26/93 de 05.03.93 CONCEDER LICENÇA ESPECIAL a CELSO BARRETO DUARTE, referente ao quinquênio de 01.09.87 a 01.09.92

PORTARIA Nº27/93 de 05.03.93 CONCEDER LICENÇA ESPECIAL a ARGINA DE FATIMA SANTANA DE QUEIROZ, referente ao quinquênio de 01.07.87 a 01.07.92

CP93/0005893-2

PORTARIA Nº035/93 de 22.03.93

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Processo nº092/93 SAGRI.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora IONE MARIA SOBRAL DOS SANTOS ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula nº 0011088-016 para substituir a Secretária do Gabinete do Secretário, Símbolo FG-4 do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria, no período de 11.03.93 a 30.03.93.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 22 de março de 1993

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO Secretário de Estado de Agricultura

CP93/0005885-1

PORTARIA Nº036/93 de 22.03.93

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Processo nº092/93 SAGRI.

RESOLVE:

SUSPENDER o servidor ANTONIO RODOLFO DE ALCANTARA ocupante do cargo de Braçal matrícula nº0016007-010, por 04 (quatro) dias de acordo com alínea "b" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho a partir do cliente da mesma.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 22 de março de 1993

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO Secretário de Estado de Agricultura

CP93/0005878-9

(Fat. nº 10.015890, Reg. nº 10.015890, Dia: 23/03/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

EDITAL Nº 002/93

REGULAMENTO DO ROCK 24 HORAS

O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Cultura / Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e da Fundação de Telecomunicações do Pará, publica o presente EDITAL que regulamenta o Projeto "ROCK 24 HORAS".

I- DOS OBJETIVOS:

1.1- Promover, difundir e implementar a proposta de ação cultural na área da música;

1.2- Ampliar os espaços da música Pop-Rock, produzida no Estado do Pará.

II- DA ABRANGÊNCIA:

2.1- Poderão participar grupos e/ou artistas de qualquer Estado da Federação, desde que tenham notória atuação no Estado do Pará.

III- DA COMISSÃO ORGANIZADORA:

3.1- O III Rock 24 Horas será organizado por uma Comissão assim composta:

a) Três (03) membros indicados pela Secretaria de Estado da Cultura / Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, quais sejam: MARIANO KLAUTAU DE ARAÚJO FILHO, MARIA SÔNIA DA COSTA MASSOUD e PAULO ROBERTO SANTANA FURTADO.

3.2- A Comissão Organizadora terá como atribuições:

- Gerenciar e/ou organizar a execução do Projeto;
- Constituir a Comissão de Seleção das Bandas participantes do Projeto a ser composta de 05 (cinco) membros de qualquer área profissional, ligados direta ou indiretamente à música;
- Divulgar os selecionados e a programação com os seus respectivos horários;
- Resolver os casos omissos do Regulamento.

IV- DA PARTICIPAÇÃO:

4.1- A inscrição para o III Rock 24 Horas, será realizada no período de 15 a 30/março/1993, na Coordenadoria de Desenvolvimento Cultural (CDC) da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, situado no prédio do CENTUR, à Av. Gentil Bittencourt, 650, 4º andar - Nazaré.

4.2- Para inscrever-se:

- A inscrição será utilizada em ficha própria, devendo o grupo trazer book incluindo:
 - histórico da Banda, matérias de jornal, demo-tape ou gravação de ensaio ou de show com no mínimo de 02 (duas) músicas;
- O grupo para participar do III Rock 24 horas, terá que ter no mínimo de um (01) ano de atividades ininterruptas;
- Ficará a critério da Comissão de Seleção a escolha do tempo de duração de cada Banda, levando em conta material apresentado e tempo de formação;
- Os selecionados receberão chachê simbólico de participação por se tratar de um projeto sem fins lucrativos e deverão apresentar show com 80% de repertório próprio;
- As Bandas selecionadas deverão estar cientes do cumprimento de todos os itens deste regulamento.

V- DO LOCAL E APRESENTAÇÃO:

- A realização do III Rock 24 Horas, será na Praça Kennedy no horário e data a serem determinadas e divulgadas através dos meios de comunicação;
- Os participantes terão que se apresentar com seus instrumentos;
- A Organização colocará a disposição dos grupos bateria como:
 - bumbo, surdo, máquina de simbal, estante de pratos, estante de caixa, dois (02) ton-tons e banco;
- A comissão divulgará através dos meios de comunicação, as datas e horários das apresentações definidas pela Comissão de Seleção.

Belém, de março de 1993.

REGINA CHAVES ZUMERO

Secretária Adjunta

CP93/0005856-8

(Fat. nº 10.015873, Reg. nº 10.015873, Dia: 23/03/93)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social

CONTRATADO: Ozélia Joana Cavalcante de Freitas

CARGO: Agente de Portaria

PRAZO: 06 (seis) meses

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A V I S O

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SETRAN, comunica que se en-
contra à disposição dos interessados o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚ-
BLICA Nº 001/93, destinada à contratação de Empresa de Engenharia
para execução dos serviços de construção de uma (01) Ponte Mista
(Aço / Concreto), com 135m x 0,6m, sobre o Rio FURO GRANDE na PA
458 Km 34, trecho: BRAGANÇA / AJURUTEUA. A Sessão de abertura se-
rá realizada no dia 20.04.93 às 10:00. O Edital poderá adquirido
mediante o recolhimento da taxa de CR\$2.500.000,00 (DOIS MILHÕES
E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), na Tesouraria da SETRAN, Av. Alente-
Barroso, 3639.
Em, 17 de Março de 1993

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CP93/0026534-2

(Fat. nº 10.015831, Reg. nº 10.015831, Dias: 22, 23 e 24/03/93)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A V I S O

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SETRAN, "C O M U N I C A" aos
interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/93, para contratar
Empresa de Engenharia, para construção de 01 (uma) Ponte Mista (Aço,
concreto), com 135m x 6m, sobre o Rio FURO GRANDE na PA 458 Km 34,
trecho: BRAGANÇA/AJURUTEUA, por motivo de ORDEM ADMINISTRATIVA foi
TRANSFERIDA para o dia 22.04.93 às 10:00.

Em, 22 de Março de 1993

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CP93/0005862-2

(Fat. nº 10.015886, Reg. nº 10.015886, Dias: 23, 24 e 25/03/93)

Extrato do Contrato de Empreitada AJ-03/93:Partes:
SETRAN e a empresa METALMAZON LTDA.Proc95062/92.To-
mada de Preço nº 103/92.Objeto:É a contratação sob
o regime de empreitada global, por preço unitário,
dos serviços de recuperação geral do FERRY-BOAT DR.
Marçal.Prazo:60 dias.Dotação:29.101.16.90.564.2210.
4110.00001.1201.NOE:300262.Valor Cr\$-729.198.000.00
a)Engº ANTONIO CESAR PINHO BRASIL E REPRESENTANTE
DA CONTRATADA. CP93/0005869-0

(Fat. nº 10.015877, Reg. nº 10.015877, (Dia: 23/03/93))

Extrato do Contrato de Empreitada A.JUR.008/93:Par-
tes:SETRAN e a Empresa Engenorte Ltda.Proc.101/93 .
T.Preço nº 004/93.Objeto:execução dos serviços dePa-
vimentação,na Rod.BR-010/Cidade de D.Elizeu,trecho
BR-010/BR-222.Valor.CR\$4.474.014.600,00.Prazo:60.Da-
tação:29.101.16.88.531.1212.4110.00001.1201.NOE.300
382.Em.16.03.93.a)Engº. Antonio Cesar Pinho Brasil e
Representante da Contratada. CP93/0005870-3

(Fat. nº 10.015878, Reg. nº 10.015878, (Dia: 23/03/93))

Extrato do Contrato de Empreitada A.JUR.09/93:Par-
tes:SETRAN e a Empresa Engenorte Ltda.Proc.4923/92.
C.Pública nº53/92.Objeto:É a Contratação de Obras e
Serviços para a Construção de uma ponte em concreto
armado com 150,0m X 8,0m, sobre o Rio Maicuru na
Rod.PA-254,trecho Alenquer/Monte Alegre.Valor CR\$
15.864.506.900,00.Prazo:180.Dotação:29.101.16.88.
531.1232.4110.00001.1201.NOE:300369.Em:16.03.93. a)
Engº. Antonio Cesar Pinho Brasil e Representante da
Contratada. CP93/0005861-4

(Fat. nº 10.015879, Reg. nº 10.015879, (Dia: 23/03/93))

Extrato do Segundo e Terceiro Termo Aditivo:Partes
Emp.Bras.de Correios e Telegrafos e Setran.Proc nº
308/93.Dotação:29.101.16.07.021.2212.3132.00001.11
01.NOE:300055.Em:18/03/93.a)Empresa de Correios e
Telegrafos e a SETRAN. CP93/0005854-1

(Fat. nº 10.015887, Reg. nº 10.015887, Dia: 23/03/93)

FAZENDA TANGURO AGROPECUÁRIA S/A - CGC 03.142.965/0001-07 - Acham-se à
disposição dos Senhores Acionistas na sede social à Rodovia BR-316, Km 01, nº
4055, os documentos referentes ao Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezem-
bro de 1992, em atendimento ao Art. 133 da Lei nº 6.404/76. Ananindeua, 18 de mar-
ço de 1993 - Dr. Ernesto Assad Abdalla - Presidente do Conselho de Administração -
CPF 003.307.448-87.

(Fat. nº 10.015847, Reg. nº 10.015847, Dias: 22, 23 e 24/03/93)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 243 de 16.03.93-Conceder a MÁRIO SARAI
VA FILHO, 01 diária para fazer face as despesas com
Alimentação no Município de Castanhal, no dia
05.03.93, a serviço deste Instituto. A presente
Portaria retroagirá seus efeitos a partir de 05.03.93.
CP93/0005838-0

PORTARIA Nº 244 de 16.03.93-Conceder a JOSÉ DE RI-
BAMAR ANDRADE, 90 dias de Licença Especial, refe-
rente ao 2º Quinquênio, no período de 01.04 a 29.
06.93. A presente Portaria entra em vigor a partir
do dia 01.04.93. CP93/0005839-8

PORTARIA Nº 249 de 16.03.93-Conceder a DILZA MARIA
PANTOJA CORREIA, 30 dias de Licença para tratamento
de Saúde, a contar de 08.02. a 09.03.93. A presente
Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia
08.02.93. CP93/0005840-1

PORTARIA Nº 250 de 16.03.93-Conceder a EMILIANA
MONTEIRO OLIVEIRA, 15 dias de Licença para trata-
mento de Saúde, a contar de 02.03. a 16.03.93. A
presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir
do dia 02.03.93 CP93/0005829-0

PORTARIA Nº 251 de 16.03.93-Conceder a MAURICIO
ALVES ALBUQUERQUE, 40 dias de Prorrogação de Licen-
ça para tratamento de Saúde, no período de 26.02 a
06.04.93. A presente Portaria retroagirá seus efei-
tos a partir do dia 26.02.93. CP93/0005830-4

PORTARIA Nº 252 de 16.03.93-Conceder a RAIMUNDA
CONSOLAÇÃO GOMES DE OLIVEIRA, 120 dias de Licença
a Maternidade, no período de 13.02. a 12.06.93. A
presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir
do dia 13.02.93. CP93/0005821-5

PORTARIA Nº 126 de 15.03.93-Designar RAIMUNDO DE
OLIVEIRA LIMA, DIOGO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ MARIA
GONÇALVES DOS SANTOS, para sob a Presidência do 1º,
constituírem a Comissão de Licitação, Modalidade Car-
ta Convite, para Aquisição de Material de Consumo
(CAPA DE PROTEÇÃO DE BANCO PARA VEÍCULOS), conforme
P.I. nº 005/93-SETRAZ. CP93/0005822-3

PORTARIA Nº 127 de 16.03.93-Dispensar MÁRIO DE NA-
ZARE BRITO TEIXEIRA, da Função Gratificada de Enca-
rregado de Setor, Código DAI-02.1. A presente Por-
taria retroagirá seus efeitos a partir de 15.03.93.
CP93/0005872-4

PORTARIA Nº 128 de 16.03.93-Designar HUDSON SÁNCOS,
para exercer a Função Gratificada de Encarregado de Setor,
Código DAI-02.1, lotado no D.H.E. A presente Portaria retro-
agirá seus efeitos a partir do dia 15.03.93.
CP93/0005813-4

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: IPASEP
CONTRATADA: COOPERATIVA DE GINECOLOGIS-
TA E OBSTETRAS DO PARÁ.
OBJETO DO CONTRATO: A prestação de serviços de
Ginecologia e Obstetrícia.
PRAZO: 01.04.93 à 31.03.94
VALOR: CR\$-500.000.000,00
DATA DA ASSINATURA: 17.03.93
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
MAGNÓLIA AGNES M. ZAHLUTH
Presidente do IPASEP
JOSE MARIA MAIA
P/CONTRATADA CP93/0005814-2

CONTRATANTE: IPASEP
CONTRATADA: COOPERATIVA DOS ANESTESIO-
LOGISTA DO PARÁ.
OBJETO DO CONTRATO: A prestação de serviços de
Anestesia.
PRAZO: 01.04.93 à 31.03.94
VALOR: CR\$-500.000.000,00
DATA DA ASSINATURA: 17.03.93
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
MAGNÓLIA AGNES M. ZAHLUTH
Presidente do IPASEP
DELFIN FIGUEIREDO FILHO
P/CONTRATADA CP93/0005831-2

CONTRATANTE: IPASEP
CONTRATADA: COOPERATIVA DE CIRURGIÕES DO
PARÁ.
OBJETO DO CONTRATO: A prestação de serviços de
Cirurgias.
PRAZO: 01.04.93 à 31.03.94
VALOR: CR\$-500.000.000,00
DATA DA ASSINATURA: 17.03.93
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
MAGNÓLIA AGNES M. ZAHLUTH
Presidente do IPASEP
JOÃO PAULO MENDES FILHO
P/CONTRATADA. CP93/0005823-1

(Fat. nº 10.015900, Reg. nº 10.015900, Dia: 23/03/93)

AGROPASTORIL MIRANDÓPOLIS S/A - CGC-MF 04.863.478/0001-04-
EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALI-
ZADA EM 31-12-92. Às 09:00h., na sede social, reuniram-se os
senhores Acionistas para deliberarem sobre: PROTOCOLO E JUS
TIPIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO: As partes a seguir nomeadas, ten-
do de um lado como INCORPORADORA a AGROPASTORIL MIRANDÓPOLIS
S/A, representada pelo Sr. JOSÉ CRISTINO DE SOUZA FI-
LHO, e de outro lado como INCORPORADA a AGROVASA- AGROPE-
CUÁRIA VAZANTE S/A, representada pelo Sr. FREDERICO NEDEI-
ROS DE SOUZA. O Capital Social da Incorporadora é de Cr\$
2.848.467.600,00, o Capital Social da INCORPORADA, é de
Cr\$ 916.700.000,00, os Patrimônios Líquidos das Sociedades
INCORPORADORA E INCORPORADA, serão efetivamente avalia-
dos, com base nos balanços de cada uma delas. O Capital da
INCORPORADORA, deverá ser alterado em função do resultado
da Incorporação. As quantidades de Ações pertencentes a ca-
da acionista, serão emitidas de acordo com a proporcionali-
dade de participações a fim de evitarem prejuízos. O Sr.
JOSÉ CRISTINO DE SOUZA FILHO, Diretor-Presidente da Socie-
dade INCORPORADA, declarou que aceitava o valor do Patrim-
ônio Líquido da empresa AGROVASA-AGROPECUÁRIA VAZANTE S/A
O Capital Social da INCORPORADORA, que era de Cr\$
2.848.467.600,00 passa para Cr\$ 555.242.825,00. Foi encerra-
da a reunião com a lavratura da presente ata, aprovada
por unanimidade e assinada por todos os acionistas presen-
tes. O texto integral encontra-se lavrado em livro próprio
e arquivado na JUCEPA sob o nº 1139.7 de 11-03-93 - JOSÉ
DOURADO DE SOUZA - Secretário.

(Fat. nº 10.015881, Reg. nº 10.015881, (Dia: 23/03/93))

AGROVASA-AGROPECUÁRIA VAZANTE S/A CGC-MF 04.735.213/0001-12-
EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 31-12-92. Às 10:00h. na sede social da empresa, à BR-158,
Km:152, St. Ma.das Barreiras-Pa., reuniram-se os senhores a-
cionistas da empresa para deliberarem sobre: PROTOCOLO E JUS-
TIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO: As partes a seguir nomeadas, tendo
de um lado como INCORPORADORA a AGROPASTORIL MIRANDÓPOLIS S/A
Representada pelo Sr. JOSÉ CRISTINO DE SOUZA FILHO, e de ou-
tro lado, como INCORPORADA a AGROVASA-AGROPECUÁRIA VAZANTE
S/A, representada pelo Sr. FREDERICO NEDEIROS DE SOUZA. O Pa-
trimônio da INCORPORADA será consignado a INCORPORADORA. Nos
termos do § 3º do art. 227 da Lei 6.404/76, declara-se extin-
ta a AGROVASA-AGROPECUÁRIA VAZANTE S/A. O texto integral de
esta ata foi lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA
sob o nº 1139.8, de 11-03-93. José Dourado de Souza -secretá-
rio.

(Fat. nº 10.015880, Reg. nº 10.015880, (Dia: 23/03/93))

MELHORAMENTOS SUL DO PARÁ S/A. C.G.C. nº 49.333.800/0001-13. AVISO AOS ACO-
NISTAS- Encontra-se a disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, à Av. Henrique
Vila, Quadra 20, Lote 14, Santana do Araguaia, neste Estado, os documentos a que se refere o
art. 133 da Lei 6.404/76. Santana do Araguaia, 17 de Março de 1993. CONSELHO DE ADM-
NISTRAÇÃO.

(Fat. nº 10.015817, Reg. nº 10.015817, Dias: 19, 22 e 23/03/93)

FÓSFOROS DO NORTE S/A - FOSNOR

C.G.C./M.F. Nº 04.930.236/0001-88

A V I S O

Na sede desta Companhia, na Rodovia Arthur Bernardes s/nº - Km. 14 - Icoaracy, nesta Cidade, acham-se à disposição dos Senhores Acionistas os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992.

Belém, 15 de março de 1993.

AXEL GEORG BESELIN
VICE-PRESIDENTE

(Fat. nº 10.015832, Reg. nº 10.015832, Dias: 22, 23 e 24/03/93)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução nº 026 /93

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições determinadas pelo artigo 28 do Regimento Interno e em atendimento ao ofício do Líder do Partido Democrático Social.

RESOLVE:

Art 1º - Alterar a composição da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, que passa a ser a seguinte:

I - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Titulares: Deputados CIPRIANO SABINO, AIDA MARIA, WALDOLIVE VALENTE, LUIZ AFONSO SEFER e ANTONIO ARMANDO

Suplentes: Deputados RONALDO PASSARINHO, MIRIQUINHO BATISTA, FRANCISCO FREITAS NETO e MERUNDINO MOREIRA.

Art 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de março de 1993.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente

Deputado GERVÁSIO BANDEIRA
1º Secretário

Deputada EUNICE GOUVEIA
2º Secretária

CP93/0005816-9

(Fat. nº 10.015903, Reg. nº 10.015903, Dia: 23/03/93)

GRUPO SOCÓCO
SOCÓCO S.A. AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
C.G.C./M.F. Nº 05.832.555/0001-13

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social situada na Fazenda SOCÓCO, à margem da Rodovia PA-252 (Mojú/Acará), Km 38, Mojú, Estado do Pará, os documentos a que se refere o art. 133, da Lei nº 6404/76, relativos ao exercício encerrado em 31.12.92.

Mojú(PA), 19 de março de 1993

JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 10.015811, Reg. nº 10.015811, Dias: 19, 22 e 23/03/93)

GRUPO SOCÓCO
CIA. AGRO-PECUÁRIA RIO ACARÁ
CGC/MF Nº 05.077.185/0001-56

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social situada na Fazenda RIO ACARÁ, à margem da Rodovia PA-252 (Mojú/Acará), Km 38, Acará, Estado do Pará, os documentos a que se refere o art. 133, da Lei nº 6404/76, relativos ao exercício encerrado em 31.12.92.

Acará(PA), 19 de março de 1993

JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 10.015810, Reg. nº 10.015810, Dias: 19, 22 e 23/03/93)

ARAÚJA AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A-CCG/MF:04.371.159/0001-73
EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia geral, na sede social da Empresa, sito à Rua Sen. Manoel Barata, 718 s/1507, em Belém, Estado do Pará, às 8.00 horas do dia 30 de Abril de 1993, a fim de deliberarem * sobre o seguinte: "ORDINÁRIA": a) Aprovação das Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.92 e prestação de contas da Diretoria; b) Capitalização da Correção Monetária do Capital Integralizado; c) O que ocorrer. "EXTRAORDINÁRIA": a) Aumento do limite do Capital Autorizado; b) Nova redação do Capítulo II, Artº V; c) Outros assuntos de interesse geral da sociedade. Encontram-se à disposição dos srs. Acionistas os documentos do Art. 133 da Lei 6.404/76. Belém, Pa, 17 de Março de 1993. A) A Diretoria.

(Fat. nº 10.015883, Reg. nº 10.015883, Dias: 19, 22 e 23/03/93)

CAJINZA-AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA SA:CGC:04990224/0001-17
EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral, na sede social da Empresa, sito à Trav. 14 de Março, 91 em Belém, Estado do Pará, às 8.00 horas do dia 30 de Abril de 1993, a fim de deliberarem sobre o seguinte: "ORDINÁRIA": a) Aprovação das Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.92 e prestação de contas da Diretoria; b) Capitalização da Correção Monetária do Capital Integralizado; c) O que ocorrer. "EXTRAORDINÁRIA": a) Aumento do limite do Capital Autorizado; b) Nova redação do Capítulo II, Artº V; c) Outros assuntos de interesse geral da sociedade. Encontram-se à disposição dos srs. Acionistas os documentos do Art. 133 da Lei 6.404/76. Belém, Pa, 17 de Março de 1993. A) A Diretoria.

(Fat. nº 10.015784, Reg. nº 10.015784, Dias: 19, 22 e 23/03/93)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

AVISO DE ADIAMENTO

Comunicamos as firmas interessadas o ADIAMENTO das licitações abaixo referidas, do dia 22.03 para o dia 29.03.93 nos horários a seguir estabelecidos, permanecendo inalteradas as demais condições dos editais: CP93/0004883-0

TP-ASCOT 009/93 - Aquisição de Quadros de Controle e Proteção para atender a SE Paragominas. Às 10:00 horas; TP-ASCOT 010/93 - Idem, idem, para atender a SE Mãe do Rio. Às 11:00 horas; TP-ASCOT 011/93 - Idem, idem, para atender a SE Santa Maria do Pará. Às 15:00 horas; TP-ASCOT 012/93 - Idem, idem, para atender a UDE Santana do Araguaia. Às 16:00h.

Belém, 22 de março de 1993.
ASSESSORIA DE CONTRATAÇÃO
DIRETORIA DE ENGENHARIA

CP93/0004875-9

(Fat. nº 10.015856, Reg. nº 10.015856, Dias: 22, 23 e 24/03/93)

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, avisa aos interessados que irá realizar no Centro de Apoio Operacional -CAO, sito a Rod. Augusto Montenegro Km 8,5, sl nº 01, galpão 1, nesta cidade, através das comissões designadas as seguintes licitações.

TP-DESUP-DESIN-017/93. - Aquisição de Equipamento de Informática, Abert. 05/04/93 as 09:00 h., TP-DESUP-DECOM-018/93. - Aquisição de Transformadores de Corrente, Abert. 05/04/93 as 10:00 h., TP-DESUP-DESUP-019/93. - Aquisição de Ferragens para Rede de Distribuição, Abert. 05/04/93 as 11:00 h.,

Os referidos editais encontram-se a disposição dos interessados, no Centro de Apoio Operacional-CAO, no horário de 08:00 h. as 12:00 h, ao preço de Cr\$50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros).

Transferência:

Comunicamos que as TPS-DESUP-DESIN-013/93, cujo objeto é aquisição de Material de Informática e TP-DESUP-DECOM-014/93, cujo objeto é aquisição de Retificadores e Baterias foram transferidas do dia 22/03/93 para os dias 25/03/93 e 30/03/93, respectivamente, permanecendo o mesmo horário e local.

Cancelamento:

Comunicamos o Cancelamento da TP-DESUP-DESUP-011/93.

Belém, 20 de Março de 1993.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

CP93/0004867-8

(Fat. nº 10.015857, Reg. nº 10.015857, Dias: 22, 23 e 24/03/93)



DOCEGEO
RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº TP-05/93-BEL

AQUISIÇÃO DE MEIOS MAGNÉTICOS-CAIXAS DE MÍDIA TK-52

Rio Doce Geologia e Mineração S/A - DOCEGEO, controlada da Cia. Vale do Rio Doce, torna-se público que no dia 12.04.93, às 15h, no escritório do Distrito Amazônia, localizado à Travessa Lomas Valenínas, nº 2717, Bairro do Marco, Belém-PA, realizará Licitação, sob a modalidade Tomada de Preços, tipo de Técnica e Preço, para contratar empresa habilitada e especializada para fornecimento de Meios Magnéticos - Caixas de Mídia TK-52, num total de 13 (treze) caixas, contendo cada uma 05 (cinco) unidades. As empresas inscritas no Cadastro Geral de Empresas da CVRD que interessarem participar da Licitação, poderão comparecer no endereço supra, para obtenção do Edital, nos dias úteis, das 8h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

(Fat. nº 10.015766, Reg. nº 10.015766, Dias: 19, 22 e 23/03/93)

TUPINAMBARANA AGROPECUÁRIA S/A-CGC/MF: 04.266.227/0001-34 - Edital de Convocação: Ficam convocados os srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral na Sede Social da empresa sito a Trav. Tupinambás, 332 Belém-PA às 8:00 hs do dia 30/04/93 a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) AGO: aprovação das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/91 e 31/12/92 e prestação de contas da Diretoria; b) Capitalização da Correção Monetária do Capital Integralizado; c) O que ocorrer. AGE: a) Aumento do limite do Capital Autorizado; b) Nova redação do capítulo II, artigo V; c) Outros assuntos de interesse geral da sociedade. Encontram-se à disposição dos srs. Acionistas os documentos do art. 133, da Lei 6.404/76 Belém 17/3/93 A) A Diretoria.

(Fat. nº 10.015790, Reg. nº 10.015790, Dias: 19, 22 e 23/03/93)

CAMARGO CORREIA METAIS S.A.
CGC/MF Nº 04.872.297/0001-36

AVISO AOS ACIONISTAS: Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontra a disposição, na sede da sociedade à Rodovia PA-263, Km 3,6, Estado do Pará, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/1992. Tucuruá, 19 de março de 1993, (a) Sr. bastião Ferraz de Camargo Pentecado-Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.015843, Reg. nº 10.015843, Dias: 22, 23 e 24/03/93)

PROCESSO Nº 7ª JCI-605/92
 RECLAMANTE: JOAO CANCIO ROCHA DA TRINDADE
 ADVOGADO: Dr. SIMAO ISAAC BENZECRY
 RECLAMADO: JONASA S/A (JOAQUIM FONSECA NAV. IND. E COM. S/A).
 ADVOGADO: -
 ASSUNTO: Tomar ciência o reclamante, através de seu patrono, do R. Despacho transcrito abaixo, referente a renegociação do acordo realizado entre V. Sª e o reclamado.
 "Homologo o acordo nos termos propostos. Dar ciência. Em 08.02.93. GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho substituto, no exercício da 7ª JCI-Belem".

PROCESSO Nº 7ª JCI-ET-2329/92 (PROC. PRINCIPAL 7ª JCI-1152/91)
 EMBARGANTE: JOAO GUILHERME LOPES MONTEIRO
 ADVOGADO: Dr. SEBASTIAO HELADIO DE SOUZA
 EMBARGADO: EDNEIA SOUZA SERRA
 ADVOGADO: Drª MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES
 ASSUNTO: Tomar ciência o embargante, através de seu patrono, da R. Sentença de Embargos de Terceiros abaixo:
 "Não estando provados os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Item I do Art. 1046 do CPC, é que julgo o embargante carecedor do direito da Ação de embargos, extinguido, em consequência, a mesma sem julgamento do mérito, Art. 267 VI do CPC".

PROCESSO Nº 7ª JCI-943/89
 RECLAMANTE: PEDRO RAIMUNDO BOUCAO VIANA
 ADVOGADO: Dr. EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS
 RECLAMADO: ESTADO DO PARA-SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 ADVOGADO: Dr JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 ASSUNTO: Tomar ciência a reclamada, através de seu patrono, o R. Despacho Transcrito abaixo:
 "I - Decido extinguir o Processo de Liquidação, sem julgamento do Mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. II - ... em 13.12.92. MARCUS AUGUSTO LOUSAVA MAIA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da 7ª JCI de Belém.

PROCESSO Nº 7ª JCI-1766/92
 RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA MORAES SARAIVA
 ADVOGADO: Drª. MARIA LUISA GOUVEA PEREIRA
 RECLAMADO: ROUPAS INDUSTRIAIS DA AMAZONIA LTDA.
 ADVOGADO: -
 ASSUNTO: Fica notificada a reclamante, através de sua patrona, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua variação salarial a partir de janeiro/89.

PROCESSO Nº 7ª JCI-174/91
 RECLAMANTE: EDMILSON MONTEIRO PINA e OUTROS (09)
 ADVOGADO: Dr. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
 RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO: Dr. JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA
 ASSUNTO: Fica notificados os reclamantes, através de seu patrono, para adequar no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos apresentados às FLS; 228/236 transcrevendo os seus totais, em virtude de estarem, com relação aos juros, a maior e faltando a diferença de FGTS.

PROCESSO Nº 7ª JCI-1231/90
 RECLAMANTE: ONIVALDO RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO: -
 RECLAMADO: UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA
 ADVOGADO: Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO (Proc. República)
 ASSUNTO: Fica notificado o reclamado, através da Procuradoria da República, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, valores recebidos pelo autor no período de Nov/89 até Mar/90, referente a parcela de salário retido. Fica V. Sª ciente de que o assunto em pauta foi enviado a essa Procuradoria pelo Primeiro Serviço Regional de Aviação Civil, através do Of. 375/DA 1.2/1280, 28.09.92.
 ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA
 Diretora de Secretaria em Substituição
 7ª JCI/Belem
 (G. Reg. nº 44991)

BOLETIM Nº 016/93

JUIZ TITULAR: Gabriel Napoleão Velloso Filho
 Diretor de Secretaria: Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa
 EXPEDIENTE DO DIA 03.03.93

PROCESSO Nº 7ª JCI - 2884/92
 RECLAMANTE: Ismael Silva Barros
 ADVOGADO: Leonardo Silva da Paixão
 RECLAMADO: S6 Blocos Indústria e Comércio Ltda.
 ADVOGADO: Valter Silva Santos
 ASSUNTO: Fica notificada a reclamada, através de seu patrono, para pagar no prazo de 48 horas, débito atualizado, no valor de CR\$-15.621.898,50 (quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta centavos), referente a principal e multa de 50% s/valor acordo, sob pena de execução.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 1370/91
 RECLAMANTE: Sind. dos Trab. em Empr. Teloc. e Oper. de Mesas telef. no Est. Pará - SINTTEL-Pa.
 ADVOGADO: Maria Lúcia da Silva Pimentel
 RECLAMADO: Iate Clube do Pará
 ADVOGADO: José Maria Tuma Haber
 ASSUNTO: Fica notificado o exequente, através de sua patrona, para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, embargos à execução opostos pela executada.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 987/92
 CONSIGNANTE: Condomínio do Edifício Waldemar Almeida
 CONSIGNADO: Espólio de Raimundo Nonato Pereira da Conceição
 ADVOGADO: Emanuel Sousa da Silva
 ASSUNTO: Fica notificado o consignado, através de seu patrono, a comparecer no prazo de 05 (cinco) dias para receber crédito, na forma da Lei nº 6.858/80.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 2042/91
 RECLAMANTE: João Carlos Dantas da Silva
 ADVOGADO: Lillian Neves Leão de Sales
 RECLAMADO: Vanguarda Vigilância e Segurança Ltda.
 ADVOGADO: Raimundo Dumense Raiol
 ASSUNTO: Fica notificado o exequente, através de sua patrona, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se recebeu a quantia de CR\$-2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), referente ao valor acordado entre V. Sª e o executado.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 549/91
 RECLAMANTE: Estela Maria Costa Silva
 ADVOGADO: Maria Rosaura Silva de Castilho
 RECLAMADO: Remessa Comércio e Publicidade Ltda.
 ADVOGADO: Pedro Raimundo Maia Mileo
 ASSUNTO: Fica notificada a exequente, através de sua patrona, para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, embargos à execução opostos pela executada.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 1967/90
 RECLAMANTE: Alexandre Freitas Loiola
 ADVOGADO: Luiza de Marillac Campelo
 RECLAMADO: Amazônia Serviços Gerais e Representações Ltda.
 ADVOGADO: José Cláudio Monteiro de Brito
 ASSUNTO: Fica as partes notificadas, através de seus patronos, para ciência do R. Despacho transcrito abaixo, referente a homologação de acordo.
 "Homologo o acordo de fls. 294 nos termos propostos. Dar ciência e arquivar. Em 16.02.93. Gabriel Napoleão Velloso Filho, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 7ª JCI de Belém".

PROCESSO Nº 7ª JCI - 1118/91
 RECLAMANTE: Arnaldo José de Miranda e outros (09)
 ADVOGADO: Eliana Mena Cavalcante
 RECLAMADO: Universidade Federal do Pará
 ADVOGADO: Maria Adelaide Dias Barros da Costa
 ASSUNTO: Fica as partes notificadas, através de seus patronos, para apresentarem no prazo de 05 (cinco) dias, cálculos de liquidação das parcelas deferidas na R. Sentença de fls. 81/84 e V. Acórdão de fls. 103/108.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 2083/89
 RECLAMANTE: Marivan Guilherme Botelho Coelho
 ADVOGADO: Raimundo Pereira Cavalcante
 RECLAMADO: União Federal
 ADVOGADO: Moacir Guimarães Morais Filho
 ASSUNTO: Fica notificado o reclamante, através de seu patrono, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, a evolução salarial; do autor a partir de fev/89, assim como, informe a data em que cessou a sua transferência para o município de Paragominas.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 976/92
 RECLAMANTE: Belchior Rodrigues de Sousa e outros
 ADVOGADO: Luiza Campelo
 RECLAMADO: Concreto Industrial do Pará Ltda.
 ADVOGADO: Pedro Bentes Pinheiro
 ASSUNTO: Comparecer, na Secretaria da MM. Junta para RECEBER documentos, no prazo de cinco (05) dias. Fica o patrono do reclamado notificado.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 1094/92
 RECLAMANTE: Manoel Raimundo da Conceição
 ADVOGADO: Jader Nilson da Luz Dias
 RECLAMADO: Norsergel Vigilância Transporte de Valores Ltda.
 ADVOGADO: Georgete Abdou Yazbek
 ASSUNTO: Fica notificado o patrono do reclamante, para contraminutar R.O., prazo de oito dias.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 1775/92
 RECLAMANTE: Lázaro da Conceição Paraense Viana
 ADVOGADO: Roberto Almeida do Nascimento
 RECLAMADO: Indústria Maroni S/A.
 ADVOGADO: Ediléia Valério
 ASSUNTO: Fica notificado o patrono do reclamante, para contraminutar R.O., no prazo de oito dias.

PROCESSO Nº 7ª JCI - 1093/92
 RECLAMANTE: Alcindo da Silva Macambeira e outros
 ADVOGADO: Leonardo Silva da Paixão
 RECLAMADO: Estacon Engenharia S/A.
 ADVOGADO: Hélcio Jorge Ferreira
 ASSUNTO: Fica notificado o patrono dos reclamantes, para recolher custas da r. sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.
 (G. REG. Nº 44995)

BOLETIM Nº 17/93

JUIZ TITULAR: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 DIRETOR DE SECRETARIA: ISABELA CARLA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA

EXPEDIENTE DO DIA: 04.03.93

PROCESSO 7ª JCI-2458/92
 RECLAMANTE: JOSÉ DA SILVA MALCHER
 ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
 RECLAMADO: RODOMAR LTDA.
 ADVOGADO: DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
 ASSUNTO: FICA NOTIFICADO O PATRONO DO RECLAMANTE, P/INFORMAR, NO PRAZO DE 10 DIAS O ENDEREÇO DO AUTOR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

PROCESSO 7ª JCI-173/93
 RECLAMANTES: ANTONIO ZACARIAS DO ROSÁRIO BATISTA E OUTROS

ADVOGADO: DRA. MARIA LÚCIA DE MELO CARRAMANHO
 RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO: PROCURADOR DR. FRANCISCO FIGUEIRA
 ASSUNTO: FICA NOTIFICADA A PATRONA DOS RECLAMANTES P/CONTRAMINUTAR R.O., NO PRAZO DE OITO DIAS.

PROCESSO 7ª JCI-851/92
 RECLAMANTE: CAMILO SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO: DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 RECLAMADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.
 ADVOGADO: DR. DOUGLAS DOMINGUES
 ASSUNTO: FICA NOTIFICADO O PATRONO DO RECLAMANTE, P/CONTRAMINUTAR R.O., NO PRAZO DE OITO DIAS.

PROCESSO 7ª JCI-857/92
 RECLAMANTE: JOÃO BARRETO NETO
 ADVOGADO: DR. RAIMUNDO LOPES
 RECLAMADO: PAMPA MADEIREIRA LTDA.
 ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
 ASSUNTO: FICA NOTIFICADO O PATRONO DO RECLAMADO, P/CONTRAMINUTAR R.O., NO PRAZO DE OITO DIAS.

PROCESSO 7ª JCI-2805/92
 RECLAMANTES: SUELY DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO: DR. INOCÊNCIO COELHO JUNIOR
 RECLAMADO: EMPESCA S/A - CONT. NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADA: DRA. NINA AROUS
 ASSUNTO: FICA NOTIFICADA A PATRONA DA RECLAMADA P/CONTRAMINUTAR R.O., NO PRAZO DE OITO DIAS.

PROCESSO 7ª JCI-2254/92
 RECLAMANTE: SIND. EMP. COM. HOT. E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO: DR. AGILDO CAVALCANTE
 RECLAMADO: HORSIA HOTÉIS REUNIDOS LTDA.
 ADVOGADO: DR. ROBERTO ABDON D. OLIVEIRA
 ASSUNTO: FICAM OS PATRONOS DAS PARTES NOTIFICADOS DO SEGUINTE DESPACHO ABAIXO: "NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR FALTA DE PREPARO. DAR CIÊNCIA".

PROCESSO 7ª JCI-90/93
 RECLAMANTE: MARIA BENEDITA CARDOSO DAS CHAGAS
 ADVOGADO: DR. ORLANDO RODRIGUES
 RECLAMADO: VIP CONSULTORIA APOIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO: DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
 ASSUNTO: FICAM OS PATRONOS DAS PARTES NOTIFICADOS DE QUE EFETUADO O CÁLCULO DO FGTS., NÃO HÁ DIFERENÇA EM FAVOR DA RECLAMANTE.
 (G. Reg. nº 45044)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA, com prazo de 20 dias, referente ao Proc. nº. 5ª. JCI-1616/91.

O Doutor ARY BRANDAD DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho, Presidente da 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele noticia tiverem, que no dia 15.04.93, as 15:05 horas, na sede desta Junta, na Tv. D. Pedro I, nº. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance o bem penhorado na execução movida por NALDO SANTOS DO NASCIMENTO, contra MAURY AUTO PECAS LTDA., e que se trata do seguinte:
 UM DIREITO AO USO E AS QUOTAS DO TERMINAL TELEFÔNICO Nº. 223-3489, CATEGORIA COMERCIAL. Valor da avaliação: CR\$-32.000.000,00 (TRINTA E DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 24 de fevereiro de 1993. Eu, Expedido Sacramento, datilografado. E eu: _____ subscrevo.

ARY BRANDAD DE OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho
 (G. Reg. 45.000)

Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enquadrar dentro das normas estabelecidas nos gabaritos.
- não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será, suspensa.

A direção